



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2018/4441

Processo Eletrônico SEI 19957.006304/2018-47

- Acusados:** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes
Marcos Donizete Panassol
- Assunto:** Apurar possível descumprimento dos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99 ao realizar os trabalhos de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.
- Diretor Relator:** Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (“PwC” ou “Acusada”) e seu sócio e responsável técnico, Marcos Donizete Panassol (“Marcos Panassol” ou “Acusado”, em conjunto “Auditor” ou “Acusados”) em razão do possível descumprimento dos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99¹ ao realizar os

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

(...)

II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

trabalhos de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 da Petróleo Brasileiro S.A. (“Companhia” ou “Petrobras”).

2. O presente processo originou-se do Processo CVM nº RJ-2014-13943, que foi instaurado devido a matérias veiculadas na mídia em 2014 com notícias de supostas irregularidades relacionadas a superfaturamento, lavagem de dinheiro, corrupção e pagamento de propinas envolvendo a Petrobras.

3. Diante das mencionadas notícias, a SNC emitiu o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/ Nº669/14 (“Ofício 669/14”), de 05/12/2014, à PwC, e, posteriormente, o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº353/15 (“Ofício 353/15”), de 30/06/2015, o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº723/15 (“Ofício 723/15”), de 17/12/2015, e o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº378/17 (“Ofício 378/17”), de 14/09/2017, em atendimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, solicitando documentação e informações para análise do trabalho do Auditor referente às demonstrações financeiras da Companhia dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, cujos relatórios de auditoria foram assinados por Marcos Panassol, em 4 de fevereiro de 2013, 25 de fevereiro de 2014 e 22 de abril de 2015, respectivamente.

4. As respostas aos Ofícios mencionados no parágrafo anterior foram protocoladas nesta Autarquia respectivamente nos dias 30 de janeiro de 2015, 09 de setembro de 2015, 21 de janeiro de 2016 e 20 de novembro de 2017.

5. Concomitantemente, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) abriu o processo RJ-2015-3346, tendo como escopo a verificação das demonstrações financeiras anuais completas da Petrobras, tomando por partida os registros contábeis efetuados para o período encerrado em 31/12/2014, no que tange à baixa por redução ao valor recuperável (*impairment*) de ativos, apresentada em suas demonstrações financeiras. O trabalho da SEP resultou na emissão do Relatório de Análise nº 58/2017 – CVM/SEP/GEA-5 (“Relatório da GEA-5”) e posterior instauração de Processo Administrativo Sancionador nº 2017/0294, cuja análise ocorre em conjunto com este processo em razão de sua evidente conexão.

6. A SNC, a partir da análise das informações e documentos enviados pelo Auditor², no que tange aos assuntos em que houve discordância entre o posicionamento daquela superintendência e do Auditor, e considerando também o teor do referido

² Os documentos enviados pelo Auditor incluem, além dos documentos impressos, a disponibilização de 3 (três) *notebooks* (números de referência B180807, B182903 e B189802) com os papéis de trabalho solicitados, referentes aos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, documentados no Aura (sistema utilizado pela PwC para documentação de seus trabalhos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Relatório da GEA-5, concluiu pelo descumprimento de normas profissionais de auditoria e instaurou o presente processo administrativo sancionador.

II. A ACUSAÇÃO

II.1 MATERIALIDADE

7. A SNC relata que, no planejamento de auditoria, a materialidade fixada para o exercício de 2012 foi definida com base no LAIR (Lucro antes do Imposto de Renda) médio dos últimos 3 anos. Apesar de a norma permitir, em circunstâncias que geram uma redução ou um aumento excepcional nesse lucro, que o auditor determine a materialidade utilizando um lucro “normalizado” antes dos impostos, alguns fatos relacionados ao caso em questão mereceriam destaque:

- a) Um Resultado menor como base da materialidade levaria a uma materialidade menor e, conseqüentemente, mais valores dentro das Demonstrações Financeiras passariam a ser materiais, assim como mais divergências precisariam ser analisadas, resultando, portanto, em mais trabalho para o Auditor;
- b) Considerando que os motivos da redução no resultado não se mostravam decorrentes de situações excepcionais (“aumento das importações de petróleo” e “incremento no custo da Companhia”), como exemplificado no item citado da norma, a justificativa dada pelo Auditor não se mostraria razoável para explicar a não utilização do resultado do ano para os anos de 2012 e de 2013 como base para o cálculo das respectivas materialidades;
- c) No documento chamado de “Memorando de materialidade”, anexo ao papel de trabalho de Referência 1100-1344 “Escopo da auditoria em múltiplos locais” da base Aura de 31.12.2012, os números considerados são:

Em milhões de reais	2012*	2011	2010	Média 3 anos
LAIR – Controladora	21.135	41.568	43.800	35.501
LAIR – Consolidado	25.392	44.351	47.909	39.217

*referente a setembro de 2012 + projeção para o último trimestre de 2012 (LAIR de setembro de 2012/9x3)

- d) Tais números resultaram em um cálculo, referente a materialidade para o Consolidado do exercício de 2012, de *Overall Materiality*³ de R\$ 2 bilhões,

³ *Overall Materiality*: “materialidade utilizada para definir relevância para fins de auditoria” (apresentação Kick-off meeting 2013 – fl. 563 do processo RJ-2014-13943), “materialidade para as demonstrações contábeis como um todo” (NBC TA 320, aprovada pela Res. CFC 1213/09).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

*Performance Materiality*⁴ de R\$ 1,5 bilhão e *De Minimis Level*⁵ de R\$ 100 milhões.

- e) No papel de trabalho de referência 8000-501 “Avaliar o impacto da revisão da relevância” da mesma base Aura, são descritas as seguintes informações:

Modificamos a materialidade para refletir os impactos do LAIR de 2012 na mesma, já que os resultados de 2012 foram inferiores ao de 2011. Sendo assim, nossa *overall materiality* reduziu de R\$ 2 bilhões para R\$ 1,7 bilhão para fins de auditoria das demonstrações contábeis individuais. Não houve modificação no cálculo da materialidade das demonstrações contábeis consolidadas.

...

A mudança na materialidade reduziu a *minimum SUM* das demonstrações contábeis individuais de R\$ 100 milhões para R\$ 90 milhões, como efetuamos essa análise antes de iniciarmos os nossos procedimentos de auditoria, todos os ajustes já contemplaram no novo cálculo da SUM.

- f) O LAIR publicado nas Demonstrações Financeiras da Petrobras para o ano de 2012 foi de R\$ 23.326 milhões (individual) e R\$ 27.753 milhões (consolidado). Caso a materialidade tivesse sido calculada com base no resultado de dez/2012 somente (sem considerar os anos de 2011 e 2010), aplicando-se os mesmos percentuais utilizados, esta seria de R\$ 1,2 bilhão para o individual (a materialidade considerada ficou 42% acima desta) e R\$ 1,4 bilhão para o consolidado (a materialidade considerada ficou 43% acima desta).

8. A Acusação ressaltou que não foi possível, com base nas justificativas apresentadas pelo Auditor, em conjunto com as observações verificadas em seus papéis de trabalho, concluir que a utilização da média dos 3 últimos exercícios (ao invés do exercício auditado) estaria em linha com os interesses dos usuários das demonstrações contábeis, posto que não são necessariamente os mesmos usuários nos 3 períodos considerados, e ainda, que uma materialidade maior do que a que seria resultante dos

⁴ *Performance Materiality*: “materialidade utilizada para definir escopo e extensão dos trabalhos” (apresentação Kick-off meeting 2013 – fl. 563 do processo RJ-2014-13943), menor que a “*Overall Materiality*”, materialidade para classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação, materialidade para execução da auditoria todo (NBC TA 320, aprovada pela Res. CFC 1213/09)

⁵ *De minimis level*: “materialidade utilizada para definir ajustes a serem incluídos no sumário” (apresentação Kick-off meeting 2013 – fl. 563 do processo RJ-2014-13943), valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais e não precisariam ser acumuladas porque o auditor espera que a acumulação desses valores não teria obviamente efeito relevante sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 450, aprovada pela Res. CFC 1216/09, vigente à época)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

números do período objeto de auditoria poderia levar o Auditor a não reportar em seu relatório uma diferença que, para aquele período, seria relevante.

9. Concluiu, assim, que o Auditor, ao utilizar a média dos resultados dos últimos 3 anos como base para o cálculo de suas materialidades para os exercícios de 2012 e de 2013, contrariou o disposto nas normas de auditoria, especificamente, em relação aos itens 4⁶, A4⁷, A5⁸ e A6⁹ da NBC TA 320, aprovada pela Resolução CFC no. 1213/09, vigente à época.

II.2 AVALIAÇÃO PELO AUDITOR DOS TESTES DE *IMPAIRMENT* EFETUADOS PELA COMPANHIA PARA A UGC ABASTECIMENTO

10. Com fundamento no Relatório da GEA-5, acerca do teste de *impairment* realizado pela companhia em 2012 para a UGC Abastecimento/Refino, a SNC relata ter sido verificada uma discrepância significativa entre o que havia sido projetado e o que se realizou, no tocante às margens brutas da área de refino, para os anos de 2011 e 2012 (teste de 2010 - margem bruta projetada para 2011: US\$ 12.245 milhões x margem bruta realizada em 2011: -US\$ 160 milhões / teste de 2011 - margem bruta projetada 2012: US\$ 1.595 milhões x margem bruta realizada em 2012: -US\$ 2.360 milhões).

⁶ 4. A determinação de materialidade pelo auditor é uma questão de julgamento profissional e é afetada pela percepção do auditor das necessidades de informações financeiras dos usuários das demonstrações contábeis. (...)

⁷ A4. Exemplos de referenciais que podem ser apropriados, dependendo das circunstâncias da entidade, incluem categorias de resultado informado como lucro antes do imposto, receita total, lucro bruto e total de despesa, total do patrimônio líquido ou ativos líquidos. O lucro antes do imposto de operações em continuidade é frequentemente usado para entidades com fins lucrativos. Quando o lucro antes do imposto de operações em continuidade é volátil, outros referenciais podem ser mais apropriados, como lucro bruto ou receita total.

⁸ A5. Em relação ao referencial escolhido, os dados relevantes normalmente incluem resultados e posições financeiras de períodos anteriores e do período corrente, acumulados até o último mês disponível e orçamentos ou previsões para o período corrente, ajustados pelas mudanças significativas nas circunstâncias da entidade (por exemplo, uma aquisição significativa) e mudanças relevantes das condições no setor ou ambiente econômico em que a entidade atua. Por exemplo, quando, como ponto de partida, a materialidade para as demonstrações contábeis no seu conjunto é determinada para uma entidade em particular como uma porcentagem do lucro das atividades continuadas antes de impostos, as circunstâncias que geram uma redução ou um aumento excepcional nesse lucro podem levar o auditor a concluir que a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo é determinada de forma mais apropriada usando um valor normalizado de lucro antes do imposto baseado em resultados anteriores.

⁹ A6. A materialidade refere-se às demonstrações contábeis sobre as quais o auditor está emitindo um relatório. Quando as demonstrações contábeis são elaboradas para período de apresentação de mais ou menos doze meses, como seria o caso de nova entidade ou mudança no período de apresentação, a materialidade refere-se às demonstrações contábeis elaboradas para aquele período de apresentação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. O Relatório da GEA-5 destacaria também que, a despeito desse cenário de realização de margens brutas negativas por 2 (dois) anos consecutivos (2011 e 2012), na elaboração do teste de *impairment* para a data-base de 31/12/2012, a administração da Companhia projetou para o exercício social de 2013 uma margem bruta positiva da ordem de US\$ 9.553 milhões, o que sugere que o desempenho até então recente, que espelhava, de fato, a real situação de performance da área de refino, não teria sido levado em consideração. Vale destacar que, ao fim do ano de 2013, pelo terceiro ano consecutivo, a margem bruta do refino efetivamente realizada foi significativamente menor (US\$ 305 milhões) do que a margem bruta projetada no fim de 2012 (US\$ 9.553 milhões).

12. No mencionado relatório, é afirmado que, pelo teor do relatório “Teste de *Impairment* do Abastecimento, data-base 31.12.2012”, não é possível identificar que tenham sido examinadas pela administração da companhia as causas das diferenças entre as projeções passadas de fluxos de caixa e os fluxos de caixa observados (projetado x realizado). Tampouco teria sido verificado qualquer questionamento do Auditor nesse sentido em seus papéis de trabalho.

13. Segundo a SNC, para a data-base de 31/12/2013, apesar de terem sido considerados dados históricos na avaliação da razoabilidade das projeções, novamente não foi possível identificar, nos papéis de trabalho do Auditor, avaliação do comparativo histórico real x projetado para avaliar a capacidade da administração de fazer projeções.

14. Em relação aos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 2014, pela primeira vez teria sido planejada a “comparação do projetado em anos anteriores com o realizado”. No entanto, não teria sido possível identificar referido procedimento nos papéis de trabalho do Auditor.

15. A SNC afirma, assim, que não identificou nos papéis de trabalho dos anos de 2012, 2013 e 2014, qualquer evidência de que houve a avaliação da capacidade da Petrobras de fazer projeções, ou a análise das diferenças entre as projeções da Petrobras e o efetivamente realizado. Os Acusados teriam se limitado a “defender” as estimativas efetuadas pela Companhia como corretas, ao invés de demonstrar os trabalhos de auditoria efetuados para avaliação das mesmas. Os trabalhos citados genericamente pelo Auditor (entendimento do processo, incluindo a ferramenta PlanInv, e a adequação da sua utilização nos testes de *impairment* efetuados pela Petrobras para as suas várias unidades de negócio; análise de planilhas, sistemas e informações utilizadas nos respectivos testes; entendimento das premissas operacionais utilizadas nos testes, incluindo o cotejamento com o Plano de Negócios e Gestão e fontes externas independentes, quando aplicável; revisão da metodologia aplicada nas avaliações; revisão da coerência geral e lógica aritmética das planilhas e dos sistemas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

correspondentes; e avaliação da competência técnica dos profissionais encarregados das avaliações por meio de análise dos respectivos currículos e entrevistas) não englobaram a avaliação das projeções históricas.

16. Assim, os Acusados, em seus trabalhos efetuados sobre as demonstrações financeiras da Petrobras, relativos ao exame dos testes de *impairment* efetuados pela administração para a UGC Abastecimento, para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, teriam descumprido os itens 9¹⁰, 12¹¹, 18¹², A39¹³, A40¹⁴, A41¹⁵ e A44¹⁶ da NBC TA

¹⁰ 9. O auditor deve revisar o desfecho das estimativas contábeis incluídas nas demonstrações contábeis do período anterior ou, quando aplicável, seus recálculos posteriores para ao período corrente. Entretanto, essa revisão não visa questionar os julgamentos feitos nos períodos anteriores que foram baseados em informações disponíveis à época.

¹¹ 12. Com base nos riscos identificados de distorção relevante, o auditor deve determinar (ver item A52):

(a) se a administração aplicou adequadamente as exigências da estrutura de relatório financeiro relevante para a estimativa contábil (ver itens A53 a A56); e

(b) se os métodos para elaborar as estimativas contábeis são apropriados e foram aplicados de maneira uniforme e se as mudanças, se houver, nas estimativas contábeis ou no método de elaboração usado no período anterior são apropriados nas circunstâncias (ver itens A57 e A58).

¹² 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).

¹³ A39. O desfecho de estimativa contábil muitas vezes é diferente da estimativa contábil reconhecida nas demonstrações contábeis do período anterior. Durante a execução dos procedimentos de avaliação de risco para identificar e entender as razões dessas diferenças, o auditor pode obter:

- Informações sobre a eficácia do processo de estimativa utilizado pela administração no período anterior, a partir disso o auditor pode julgar a provável eficácia do processo atualmente utilizado;
- Evidência de auditoria pertinente ao recálculo, no período corrente, de estimativas contábeis do período anterior;
- Evidência de auditoria de assuntos, como incerteza de estimativa, que podem requerer divulgação nas demonstrações contábeis.

¹⁴ A40. A revisão de estimativas contábeis do período anterior também pode ajudar o auditor, no período corrente, na identificação de circunstâncias ou condições que aumentam a suscetibilidade das estimativas contábeis a possível tendenciosidade da administração ou a indicação da existência dela. A atitude de ceticismo profissional do auditor ajuda na identificação dessas circunstâncias ou condições e na determinação da natureza, época e extensão dos procedimentos adicionais de auditoria.

¹⁵ A41. Uma revisão retrospectiva de premissas e julgamentos da administração relacionados a estimativas contábeis significativas também é exigida pela NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, item 32(b)(ii). Essa revisão é conduzida como parte do requisito para que o auditor planeje e execute procedimentos para revisar estimativas contábeis à procura de tendenciosidade que poderia representar um risco de distorção relevante devido à fraude, em resposta aos riscos de que os controles sejam burlados pela administração. Por questões práticas, a revisão das estimativas contábeis do período anterior conduzida pelo auditor como procedimento de avaliação de risco de acordo com esta Norma pode ser realizada juntamente com a revisão exigida pela NBC TA 240.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

540, aprovada pela Resolução CFC nº 1223/09, vigente à época, e o item 32 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1207/09.

17. Ainda em relação aos papéis de trabalho de auditoria relacionados à avaliação do teste de *impairment* para a UGC Abastecimento para o exercício de 2012, a SNC afirma que, além da ausência de evidências de verificação de projeções históricas (como parte da avaliação da capacidade da administração de fazer projeções), não teria sido identificada evidência de análise e ponderação acerca das projeções e premissas utilizadas no cálculo do Valor Presente Líquido - VPL (ex: justificativas para os números e variações considerados nas projeções, comparações com históricos, comparações com referências de mercado etc). Desta forma, ficaria evidenciado que o Auditor, em seus trabalhos relacionados aos testes de *impairment* da Companhia para a UGC Abastecimento, referentes ao exercício de 2012, não observou o disposto no item 8¹⁷ da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1223/09, vigente à época.

18. No mesmo ponto, a Acusação questiona os procedimentos adotados pelo Auditor em relação às sensibilidades realizadas no cenário base apontado pela

¹⁶ A44. Uma diferença entre o desfecho da estimativa contábil e o valor reconhecido nas demonstrações contábeis do período anterior não representa necessariamente distorção das demonstrações contábeis do período anterior.

¹⁷ 8. Na execução de procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas para obter entendimento da entidade e de seu ambiente, incluindo o controle interno da entidade, conforme exigido pela NBC TA 315, itens 5, 6, 11 e 12, o auditor deve obter entendimento dos itens abaixo para fornecer uma base para identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas estimativas contábeis (ver item A12):

(a) as exigências da estrutura de relatório financeiro aplicável para as estimativas contábeis, incluindo as respectivas divulgações (ver itens A13 a A15);

(b) como a administração identifica as transações, eventos e condições que podem gerar a necessidade de reconhecimento ou divulgação de estimativas contábeis nas demonstrações contábeis. Ao obter esse entendimento, o auditor deve fazer indagações à administração sobre mudanças em circunstâncias que podem gerar novas estimativas contábeis ou a necessidade de revisar as existentes (ver itens A16 a A21);

(c) como a administração elabora as estimativas contábeis e o entendimento dos dados em que elas estão baseadas, incluindo (ver itens A22 e A23):

(i) o método e, quando aplicável, o modelo usado na elaboração da estimativa contábil (ver itens A24 a A26);

(ii) controles relevantes (ver itens A27 e A28);

(iii) se a administração usou especialista (ver itens A29 e A30);

(iv) as premissas subjacentes às estimativas contábeis (ver itens A31 a A36);

(v) se houve ou deveria ter havido mudança nos métodos do período anterior para elaborar as estimativas contábeis e, em caso afirmativo, por quê (ver item A37); e

(vi) se a administração avaliou o efeito da incerteza de estimativa e, em caso afirmativo, como avaliou esse efeito (ver item A38).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Petrobras. Em seu entendimento, teria havido erro na sensibilização da margem EBITDA que resultaria em um FCL (Fluxo de Caixa Livre) de US\$ 46.761 milhões (R\$ 80.896 milhões), a demandar um *impairment* de R\$ 23 bilhões. Não obstante a diferença mencionada, é notada também a ausência de formalização da expectativa sobre a sensibilidade que seria efetuada e sobre as providências diante dos resultados possíveis, uma vez que não se poderia afirmar que existe a necessidade de *impairment* com base somente no resultado da sensibilidade.

19. Dessa forma, segundo a SNC, restaria configurado que faltou a efetiva revisão do trabalho, assim como a formalização das expectativas sobre os resultados possíveis e as respectivas consequências para a auditoria, verificando-se, portanto, o descumprimento pelo Auditor do item A43¹⁸ da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09, vigente à época, e dos itens 5¹⁹ e A15²⁰ da NBC TA 520, aprovada pela

¹⁸ A43. O risco de detecção se relaciona com a natureza, a época e a extensão dos procedimentos que são determinados pelo auditor para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável. Portanto, é uma função da eficácia do procedimento de auditoria e de sua aplicação pelo auditor. Assuntos como:

- planejamento adequado;
- designação apropriada de pessoal para a equipe de trabalho;
- aplicação de ceticismo profissional; e
- supervisão e revisão do trabalho de auditoria executado, ajudam a aprimorar a eficácia do procedimento de auditoria e de sua aplicação e reduzem a possibilidade de que o auditor possa selecionar um procedimento de auditoria inadequado, aplicar erroneamente um procedimento de auditoria apropriado ou interpretar erroneamente os resultados da auditoria.

¹⁹ 5. Quando planejar e executar procedimentos analíticos substantivos, isoladamente ou em combinação com testes de detalhes, tais como procedimentos substantivos de acordo com a NBC TA 330, item 18, o auditor deve (ver itens A4 e A5):

- (a) determinar a adequação de procedimentos analíticos substantivos específicos para determinadas afirmações, levando em consideração os riscos avaliados de distorção relevante e testes de detalhes, se houver, para essas afirmações (ver itens A6 a A11);
- (b) avaliar a confiabilidade dos dados em que se baseia a expectativa do auditor em relação a valores registrados ou índices, levando em consideração a fonte, comparabilidade, natureza e relevância das informações disponíveis, e os controles sobre a elaboração dos dados (ver itens A12 a A14);
- (c) desenvolver uma expectativa de valores registrados ou índices, e avaliar se a expectativa é suficientemente precisa para identificar uma distorção que, individualmente ou em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes (ver item A15); e
- (d) determinar o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados que seja aceitável sem exame adicional conforme requerido pelo item 7 (ver item A16).

²⁰ A15. Os assuntos relevantes para considerar ao avaliar se a expectativa pode ser desenvolvida de maneira suficientemente precisa para identificar uma distorção que, quando em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes, incluem:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Res. CFC nº 1.221/09, vigente à época, ao efetuar seus trabalhos sobre o teste de *impairment* da UGC Abastecimento para o exercício de 2012.

20. Na sequência, a Acusação questiona os procedimentos realizados nos “testes de input”, voltados a questionar a adequação das premissas adotadas pela Companhia para sustentar suas conclusões quanto à realização do teste de *impairment*. Para a SNC, não foram identificadas nos papéis de trabalho evidências de que foi efetuada a avaliação e a validação da metodologia, dos processos e dos controles adotados pela Petrobras para a preparação dos testes de *impairment* de suas Unidades de Negócio, incluindo a validação das premissas utilizadas nas projeções preparadas em conexão com os referidos testes, assim como a revisão e a comparação dos resultados efetivamente alcançados nos anos subsequentes, e a discussão com a Petrobras a respeito de eventuais variações.

21. Assim, novamente diante da falta de evidências nos papéis de trabalho do Auditor referentes à avaliação dos testes de *impairment* para a UGC Abastecimento do exercício de 2012, ficaria constatado o descumprimento dos itens 8, 13 e 21 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09, vigente à época.

22. Ainda em relação ao mesmo papel de trabalho, a SNC destaca que o Auditor afirmou terem sido levantados pontos de melhoria pelos especialistas mas tais pontos não teriam sido identificados no “Relatório de recomendações para o aprimoramento dos controles internos e procedimentos contábeis, elaborado em conexão com o exame das demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2012”. Não seria apropriado que sugestões de melhoria identificadas no teste de *impairment* efetuado pela Companhia, ainda que sejam “sugestões para ajustes metodológicos”, não sejam incluídas no relatório circunstanciado encaminhado à administração. E não seria razoável admitir que não se trata de uma deficiência ou ineficácia de controle interno ou procedimento contábil, tratando-se, portanto, de descumprimento do inciso II do Art. 25 da Instrução

- a precisão com que os resultados esperados dos procedimentos analíticos substantivos podem ser previstos. O auditor pode, por exemplo, esperar uma consistência maior na comparação de margens brutas de lucro de um período para outro do que na comparação de despesas discricionárias, como despesas de pesquisa e publicidade;

- até que grau essas informações podem ser desagregadas. Por exemplo, os procedimentos analíticos substantivos podem ser mais eficazes quando aplicados em informações contábeis sobre partes individuais de operação, ou em demonstrações contábeis de componentes de entidade diversificada, do que quando aplicados às demonstrações contábeis de entidade como um todo;

- a disponibilidade das informações financeiras e não financeiras. Por exemplo, o auditor pode considerar se as informações financeiras, como orçamentos ou previsões, e as informações não financeiras, como o número de unidades produzidas ou vendidas, estão disponíveis para definir procedimentos analíticos substantivos. Se as informações estão disponíveis, o auditor pode considerar, também, a confiabilidade das informações, conforme mencionado nos itens A12 e A13.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

CVM nº 308/99, pelo Auditor, na emissão do relatório circunstanciado referente à auditoria das demonstrações financeiras do exercício de 2012.

23. Por fim, neste tópico, a Acusação relata que o papel de trabalho de referência 3100-6950, no tópico de “Principais Premissas”, apresenta o histórico de preços médios e volumes que compõem a Receita, desde 2007 até 2012, o que não estaria demonstrado no documento apresentado como Anexo à resposta ao OFÍCIO/CVM/SNC/ GNA/Nº 723/15.

24. Para a SNC, embora o Auditor tenha afirmado que a modificação resultou de revisão interna, os documentos apresentados demonstrariam que as modificações não teriam tido somente o objetivo de esclarecimento, uma vez que houve inclusive a exclusão de informações que antes estavam presentes na documentação. Também não teriam sido identificadas nos papéis de trabalho evidências das razões e dos responsáveis pelas alterações efetuadas.

25. Assim, ao alterar seu papel de trabalho do exercício de 2012, de referência 3100-6950, sem documentar o responsável e a razão, e ainda, ao retirar informações do papel de trabalho sem qualquer justificativa, ficou evidenciado o descumprimento dos itens 16²¹ e A24²² da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.209/09, vigente à época.

26. Em resumo, a Acusação sustenta que o Auditor deixou de observar, em seus trabalhos sobre o teste de *impairment* efetuado pela administração da Companhia para a UGC Abastecimento referentes ao exercício de 2012, o item A43 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09, vigente à época; os itens 16 e A24 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1.206/09, vigente à época; os itens 5 e A15 da NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC 1221/09, vigente à época; os itens 8, 13 e 21 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09, vigente à época; e o art. 25, inciso II, da Instrução CVM no. 308/99 e, ainda, em seus trabalhos sobre os testes de *impairment* efetuados pela administração da companhia para a UGC Abastecimento referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, deixou de observar os itens 9, 12, 18, A39, A40, A41

²¹ 16. Em outras circunstâncias, que não as contempladas no item 13, nas quais o auditor julgar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após a montagem do arquivo final de auditoria, o auditor, independentemente da natureza das modificações ou acréscimos, deve documentar (ver item A24):

²² A24. Um exemplo de circunstância em que o auditor pode julgar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após ter sido completada a montagem do arquivo é a necessidade de esclarecimento da documentação de auditoria existente em resposta a comentários recebidos durante as inspeções de monitoramento executadas por partes internas ou externas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

e A44 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09, vigente à época, e o item 32 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/09.

II.3 AVALIAÇÃO PELO AUDITOR DOS TESTES DE *IMPAIRMENT* EFETUADOS PELA COMPANHIA PARA A REFINARIA ABREU E LIMA (“RNEST”).

27. A Acusação descreve, nos termos do Relatório da GEA-5, que a partir do exercício social de 2012, no que concerne ao teste de recuperabilidade da RNEST, a administração da Companhia passou a inserir esse ativo na UGC Abastecimento, descontinuando, portanto, a prática adotada em 2011 (elaboração de teste individual para a RNEST), sendo concluído que, como havia sido possível estimar fluxos de caixa independentes para RNEST até 2011, em 2012, não haveria nenhum impedimento para tanto.

28. O mesmo Relatório da GEA-5 conclui ainda que, “por conseguinte, no tocante à RNEST e às demonstrações financeiras anuais completas da Petrobras data-base 31.12.2012, a administração da Companhia não atendeu os requerimentos previstos nos itens 1, 12g, 55b e 56 do PT CPC 01 (R1)²³, aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10”. O mencionado relatório apresenta a seguinte análise:

²³ 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

(...)

12. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Fontes internas de informação

(...)

(g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado;

(...)

55. A taxa de desconto deve ser a taxa antes dos impostos, que reflita as avaliações atuais de mercado acerca:

(a) do valor do dinheiro no tempo; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

284. Ademais a metodologia e a visão de negócio da Companhia, no que tange à UGC Abastecimento subárea “Refinarias Existentes, Dutos e Terminais” ou “UGC Refino” - com todas as refinarias concentradas em uma única Unidade Geradora de Caixa - não pode servir de salvo conduto para que não se faça o teste individual para ativos com indicativos de perda no seu valor recuperável.

285. Do contrário, ao incluir, na UGC única, ativos com indicativos de que poderiam estar superavaliados, a Companhia assume o risco de tornar a própria metodologia inconsistente com o propósito de refletir a realidade econômica desses ativos e sua representação fidedigna nas demonstrações financeiras divulgadas ao público em geral.

286. Em que pese o fato de o 1º trem de refino ter entrado em operação em dezembro/2014, tomando por base as informações presentes no DIP AB-PGI 37/2015 conclui-se que existiam evidências suficientes que indicavam que o montante de R\$ 18.860 milhões reconhecido na contabilidade e relativo a essa parte de RNEST não era recuperável em sua totalidade, ainda que, a priori, não se possa estabelecer em quanto seria recuperável.

287. Nesse sentido, o conjunto de elementos apresentados nos parágrafos anteriores indica que, tecnicamente, a administração da Companhia incorreu em falha procedimental por não ter elaborado o teste individual de RNEST em sua completude (1º e 2º trem de refino).

29. Segundo a SNC, apesar de o Auditor ter conhecimento de todos os fatores citados, não teria sido possível identificar em seus papéis de trabalho, a análise de justificativa para inclusão da RNEST na UGC Abastecimento em 2012 por valor superior ao seu valor recuperável. Verificar-se-ia, ao contrário, que tais informações serviram apenas de justificativa para considerar que houve indicador de redução ao

(b) dos riscos específicos do ativo para os quais as estimativas de fluxos de caixa futuros não tenham sido ajustadas.

56. Uma taxa que reflita avaliações atuais de mercado do valor do dinheiro no tempo e dos riscos específicos do ativo é o retorno que os investidores exigiriam se eles tivessem que escolher um investimento que gerasse fluxos de caixa de montantes, tempo de ocorrência e perfil de risco equivalentes àqueles que a entidade espera que advenham do ativo. Essa taxa é estimada a partir de taxas implícitas em transações correntes de mercado para ativos semelhantes, ou ainda do custo médio ponderado de capital de companhia aberta listada em bolsa que tenha um ativo único (ou carteira de ativos) semelhante em termos de potencial de serviço e riscos do ativo sob revisão. Entretanto, a taxa de desconto (ou taxas) utilizada para mensurar o valor em uso do ativo não deve refletir os riscos para os quais os fluxos de caixa futuros estimados tenham sido ajustados. De outro modo, o efeito de algumas premissas será levado em consideração em duplicidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

valor recuperável, e conseqüente teste de *impairment* da referida UGC, sendo superado sem qualquer justificativa o fato da inclusão de um ativo superavaliado na mesma.

30. A Acusação destaca que esse foi um dos temas críticos que motivou o Conselheiro de Administração Mauro Cunha e também integrante do Comitê de Auditoria da Companhia a apresentar manifestação contrária à aprovação das demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2013, como segue:

Excertos da Ata da Reunião nº 72 do Comitê de Auditoria (COAUD), datada de 25.02.2014:

O Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha indagou ao Comitê se fora enviada uma Nota Técnica sobre o Parque de Refino. (...).

O Conselheiro mencionou que no mundo inteiro empresas com dezenas de refinarias avaliam as plantas individualmente e a Petrobras, ao contrário, está avaliando seu Parque de Refino como um todo. O Conselheiro Mauro admitiu que até isso se poderia aceitar mas que, sabendo dos costs overruns das refinarias de Abreu e Lima e Comperj, não seria possível aceitar que o resultado dessa análise seja a não necessidade de *impairment* nessas refinarias. Para o Conselheiro isso será visto como desdém pelo mercado de capitais e afetará a credibilidade das demonstrações financeiras da Petrobras;(…)

Excertos da manifestação do Conselheiro Mauro Gentile Rodrigues da Cunha – voto contrário à aprovação das demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2013:

Insuficiência de informações e aparente inadequação da contabilização dos investimentos em refinarias. Entendo que a companhia convenceu seus auditores independentes de sua abordagem ÚNICA NO MUNDO para avaliar seu parque de refino de maneira integrada, sem analisar a necessidade de *impairment* de refinarias individuais. (...). O assunto foi discutido em reunião no EDISE em 12.02.2014, com a presença dos assistentes do Comitê de Auditoria, quando foi solicitado o envio da Nota Técnica que embasou tais decisões. O pedido foi reiterado por email em 21.02.2014, sem que a mesma tenha sido enviada. Na ausência desta informação, e sabendo dos elevados custos extraordinários para a construção da RNEST e Comperj, que as colocam entre as refinarias mais caras do mundo, não me sinto confortável com a ausência de *impairment*. Digo mais: sua ausência será mais um dano à credibilidade da companhia.

31. Conseqüentemente, segundo a Acusação, no tocante ao ativo RNEST, a administração da Companhia não atendeu, também em relação ao exercício social de 2013, aos requerimentos previstos nos itens 1 e 12g, 55b e 56 do PT CPC 01 (R1),



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aprovado pela Deliberação CVM Nº 639/10, fato que não foi mencionado no respectivo relatório de auditoria ou considerado em seus trabalhos.

32. Em relação à data-base de 31.12.2014, a Acusação colaciona as seguintes considerações do Relatório da GEA-5 a respeito da inclusão do 1º trem de refino da RNEST no teste de *impairment* da UGC:

259. Relativamente ao 1º trem de refino de RNEST, o Relatório de Administração reportou que “A refinaria iniciou em dezembro sua operação parcial, com capacidade instalada de 74 mil bpd de óleo, volume que deverá aumentar para 115 mil bpd. O segundo trem está postergado”.

(...)

275. Como acima referido, os valores de custos contabilizados referentes ao 1º trem de refino eram de R\$ 18.860 milhões (“Tabela 1 – Ativos testados na UGC do Abastecimento (31/12/2014)”).

276. Ou seja, ao integrar o 1º trem de refino de RNEST na UGC Abastecimento, subárea “Refinarias Existentes, Dutos e Terminais” ou “UGC Refino”, tendo em vista seu teste em conjunto com outros ativos maduros dessa UGC, a administração considerou que o montante de R\$ 18.860 milhões era recuperável em sua integralidade.

277. A propósito dessa questão que envolve RNEST, cabe mencionar fragmentos dos votos contrários à aprovação das demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2014 apresentados pelos conselheiros de administração Sílvio Sinedino Pinheiro e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha, a saber:

Fragmento do Voto de Sílvio Sinedino Pinheiro:

Tenho concordância com o uso de UGC, mas não posso concordar que unidades em funcionamento como o 1º trem da RNEST não tenham baixa de custo individual quando se sabe que pelo custo máximo médio internacional deveriam ter um custo de US\$ 35 mil/capacidade de barril refinado, e na RNEST temos US\$ 81 mil/capacidade de barril refinado

Fragmento do Voto de Mauro Gentile Rodrigues da Cunha:

Os fatos que vieram à tona em 2014 e 2015 corroboraram que as demonstrações financeiras de 2013 apresentavam valores inadequados no seu ativo imobilizado. Além das denúncias da Operação Lava Jato, e das elevadas discrepâncias entre os custos dos projetos RNEST e Comperj e as métricas internacionais, obtivemos mais evidências do problema a partir da avaliação independente contratada pela Diretoria Executiva para analisar os ativos impactados pelas denúncias de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

corrupção. O tamanho da divergência entre o valor justo e o valor contábil – ainda que não se preste para um lançamento contábil imediato nos termos do CPC 01 – deixou claro que havia algo muito errado com os parâmetros utilizados pela Companhia para efetuar os testes de imparidade até aqui.

O que vemos neste momento é a apresentação de um lançamento de imparidade que, na minha opinião, não guarda relação com a dimensão da superavaliação de nossos ativos.

Especificamente, fomos informados que os ativos de refino que sofreram perdas se limitam aos projetos RNEST – Trem 2 e Comperj – fundamentalmente por conta da decisão recente da diretoria de adiar os ditos investimentos. Em outras palavras, a perda se deu fundamentalmente por esta decisão, e não (aparentemente) por conta da superavaliação generalizada dos ativos, que já existia desde 2013. Os valores não guardam relação portanto com aqueles apurados por avaliadores independentes. Assim, não foi possível apurar uma conciliação entre a avaliação independente e as análises da Petrobras, como teria sido possível a partir da análise do DIP Presidência 12/2015, que não foi disponibilizado, assim como não foram os estudos dele decorrentes.

Não posso concordar com esta abordagem.

A título de exemplo, pelos números mostrados pela administração, a Refinaria Abreu e Lima consta em nossos livros ao impressionante múltiplo de 27x EBITDA. O *impairment* proposto levaria este indicador para 22x – ainda muito superior a qualquer parâmetro aceitável.

278. Essas observações somadas às próprias constatações do relatório interno DIP AB-PGI 37/2015, de fato, apontam para um procedimento incongruente adotado pela administração da Companhia, no que se refere à realidade econômica do 1º trem de refino da RNEST.

279. Embora o mesmo tenha entrado em operação, ainda que parcial (“capacidade instalada de 74 mil bpd de óleo, volume que deverá aumentar para 115 mil bpd” – vide § 259), o fato de a avaliação reportada no aludido DIP AB-PGI 37/2015 referir-se ao empreendimento como um todo e ter apontado vultosos custos afundados que poderiam suplantiar os valores baixados como *impairment* apenas para o 2º trem de refino denotam que, em verdade, a administração deveria ter elaborado um teste individual de RNEST com vistas às demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

33. Nesse ponto, a SNC salienta que o Auditor justifica a ausência de *impairment* na inclusão da RNEST na UGC Abastecimento, pela suposta impossibilidade de considerar fluxos de caixa independentes para o ativo individual fora da UGC, e, ainda, pela suposta sinergia verificada em 2015/2016. Ressalta, entretanto, que tanto era possível a consideração dos fluxos de caixa independentes para o ativo individual que tal procedimento era efetuado até 2011, não sendo possível aceitar sua inclusão na UGC sem qualquer ajuste em seu valor recuperável, quando todas as evidências apontavam no sentido da superavaliação do referido ativo.

34. Assim, em linha com o concluído no relatório da GEA-5, a Acusação conclui ter ficado evidenciado que a Companhia, ao incluir a RNEST na UGC de Abastecimento para seu teste de *impairment*, não observou, para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, o disposto nos itens 1, 12g, 55b e 56 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10.

35. Consequentemente, o Auditor, ao não observar as falhas acima mencionadas, em seus trabalhos efetuados para as demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, foi contra o disposto nos itens 12(a)²⁴ e 18 da NBC TA 540, aprovada pela Res. nº 1.223/09, vigente à época.

II.4. AVALIAÇÃO PELO AUDITOR DOS TESTES DE *IMPAIRMENT* EFETUADOS PELA COMPANHIA PARA O COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO (“COMPERJ”).

36. Também em relação à avaliação pelo Auditor dos testes de *impairment* efetuados pela Companhia no Comperj, a SNC sustenta seus argumentos nos achados do Relatório GEA-5 e transcreve o seguinte excerto do relatório:

346. Em dezembro de 2012, foi elaborado o documento “Análise de Rentabilidade do Programa Comperj”, contendo os resultados do estudo elaborado por grupo de trabalho constituído por meio do DIP DABAST 131/2012, de 9.10.2012.

347. O documento descreve que o objetivo do estudo elaborado pelo grupo de trabalho teria sido “apresentar análise de rentabilidade do Programa COMPERJ utilizando dados atualizados de investimentos e

²⁴ 12. Com base nos riscos identificados de distorção relevante, o auditor deve determinar (ver item A52):

(a) se a administração aplicou adequadamente as exigências da estrutura de relatório financeiro relevante para a estimativa contábil (ver itens A53 a A56); e

(b) se os métodos para elaborar as estimativas contábeis são apropriados e foram aplicados de maneira uniforme e se as mudanças, se houver, nas estimativas contábeis ou no método de elaboração usado no período anterior são apropriados nas circunstâncias (ver itens A57 e A58).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

realizando sensibilidades que subsidiem decisões futuras relativas ao Programa e seus projetos”.

348. A íntegra da conclusão apresentada por meio do referido documento é a seguinte:

“O programa COMPERJ aprovado pela DE em 26/02/2010 sofreu profunda alteração no valor dos investimentos, que passaram de USD 26,87 Bilhões, aprovado em 2010, para os atuais USD 47,69 Bilhões, atualizados em outubro de 2012; e na atratividade econômica, que em 2010 apresentava um VPL de USD 3,80 Bilhões no Cenário de Referência **e hoje apresenta indicadores de VPL negativo, com valores entre USD 5,15 Bilhões negativos no Cenário CA [crescimento agressivo] a USD 8,86 Bilhões negativos no Cenário FdH [força do hábito], sem que tais fatos tenham sido reportados à DE com uma visão integrada do programa COMPERJ.**

Os projetos logísticos cuja única razão de existência era o escoamento dos derivados produzidos no 1º Trem de Refino foram previstos na carteira de logística do Abastecimento, mas não faziam parte do Programa COMPERJ, indicando a necessidade de uma efetiva integração ao Programa.

A implantação da infraestrutura Compartilhada, em que pese o investimento total de USD 8,1 Bilhões, teve seu valor distribuído entre os diversos projetos que compunham o Programa COMPERJ aprovado em 2010, não sendo tratada de forma unificada como um projeto, como parte de um projeto ou como um subprograma.

A manutenção da Rota 3 nas condições atuais assegura o prazo exigido pelo E&P (janeiro de 2016) e preserva as condições para desenvolvimento dos projetos petroquímicos do Bloco 3 – Petroquímica Braskem.

A implantação da Rota 3 e da separadora de etano assegura a oferta de matéria-prima para o Bloco 3 – Petroquímica Braskem, independente da implantação do 1º Trem de Refino.

A conclusão do 1º Trem de Refino ainda apresenta riscos relevantes de prazo e valor de investimento, com potencial de comprometer o VPL. Ações estão em andamento para incrementar a previsibilidade de prazos e custos de implantação” (grifos do autor)

349. Convém destacar que esses elementos são referentes a todo o conjunto de ativos do programa COMPERJ, e não apenas ao 1º trem de refino, como visto em relação a 2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

350. Na linha da mencionada “Análise de Rentabilidade do Programa Comperj”, o documento DIP Estratégia/API nº 96/2012, datado de 27.12.2012, apresentou sua análise consubstanciada no “Parecer da Estratégia Corporativa”.

351. Esse documento corroborou a “Análise de Rentabilidade do Programa Comperj”, no sentido de reportar os cenários dos Pós-Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (Pós-EVTE) do empreendimento Comperj. A seguir, reproduzimos a “análise econômica do PROGRAMA COMPERJ”, constante de tal documento, onde foram apresentadas as análises dos “VPL” nos cenários FDH (“Força do Hábito”) e CA (“Crescimento Agressivo”):

BLOCO	PROGRAMA			PETROBRAS ¹		
	CAPEX	VPL FDH	VPL CA	CAPEX	VPL FDH	VPL CA
Bloco 1 - 1º Trem de Refino	21.571	-11.416	-10.355	21.571	-11.416	-10.355
Bloco 2 - Lubrificantes	579	531	748	579	531	748
Bloco 3 - Petroquímica Braskem	6.267	1.460	-3.147	2.487	835	1.626
Bloco 4 - 2º Trem de Refino	16.064	-1.306	-167	16.064	-1.306	-167
Bloco 5 - Aromáticos	3.208	569	1.306	1.985	176	688
TOTAL PROGRAMA COMPERJ sem 2º Trem²	47.689	-8.855	-5.154	42.686	-9.874	-7.293
TOTAL PROGRAMA COMPERJ com 2º Trem	47.689	-10.162	-5.321	42.686	-11.180	-7.460

¹ inclui Equivalência Patrimonial referente a Braskem no Bloco 3

² O projeto só seria implantado se apresentasse atratividade econômica

352. Percebe-se, portanto, que a análise reportou valores de VPL expressivamente negativos para o empreendimento.

353. Ainda no citado documento, o corpo técnico apresentou outro quadro de estimativas para os VPL do empreendimento, “desconsiderando os investimentos já realizados”, como segue:

BLOCO	PROGRAMA			PETROBRAS ¹		
	CAPEX	VPL FDH	VPL CA	CAPEX	VPL FDH	VPL CA
Bloco 1 - 1º Trem Incremental à Rota 3	7,9	0,6	1,6	7,9	0,6	1,6
Bloco 2 - Lubrificantes	0,6	0,5	0,7	0,6	0,5	0,7
Bloco 3 - Petroquímica Braskem	6,3	1,5	3,1	2,5	0,8	1,6
Bloco 4 - 2º Trem de Refino	16,1	-1,3	-0,2	16,1	-1,3	-0,2
Bloco 5 - Aromáticos	3,2	0,6	1,3	2,0	0,2	0,7
TOTAL PROGRAMA COMPERJ	34,0	1,9	6,6	29,0	0,8	4,5

¹ inclui Equivalência Patrimonial referente a Braskem no Bloco 3

354. Ou seja, a área de Estratégia Corporativa estimava que o empreendimento Comperj só apresentaria atratividade econômica na hipótese de desconsideração dos investimentos já realizados – e contabilizados - à época.

355. Para o público externo, nas demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2012, a administração da Companhia, em seu Relatório de Administração, reportou que “A refinaria Comperj (...) está programada para operar em duas fases: a primeira, prevista para abril de 2015, com capacidade de processamento de 165 mil bpd de óleo (...)”.

356. Em vista disso, a administração da Companhia, em 31.12.2012, já anunciava nova postergação para implantação da primeira fase (1º



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

trem de refino) do Comperj, dado que, nas demonstrações financeiras de 31.12.2010, anunciou que a primeira fase teria início “no final de 2013” (vide § 331) e, nas demonstrações financeiras de 31.12.2011, “prevista para 2014”.

357. No teste de impairment dos ativos da UGC Abastecimento, realizado em 30.09.2012, com vistas às demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2012 verificou-se que os ativos do Comperj, testados em conjunto com os demais ativos da UGC, totalizavam R\$ 8,24 bilhões, ao passo que ativos com saldo de R\$ 886 milhões, relativos predominantemente ao 2º trem de refino, não foram incluídos no teste.

(...)

361. Contudo, os fatos apresentados e observados no curso do exercício social encerrado em 31.12.2012 evidenciavam que o empreendimento Comperj tivera postergação de prazo para a implantação de sua primeira fase – 1º trem de refino -, aumento de custos do programa e ausência de atratividade econômica, conforme os próprios relatórios internos da Companhia. Diante disso, entende-se que existiam fortes indicativos de que poderia ter sido reconhecida uma perda em seu valor recuperável.

(...)

366. Pouco antes da divulgação do mencionado fato relevante de 14.06.2013, há referência de uma apresentação do grupo de trabalho da Diretoria de Abastecimento acerca da “Análise de Rentabilidade do Programa Comperj”, com data de 04.03.2013.

367. Nessa análise, o grupo de trabalho resumiu da seguinte forma o panorama do empreendimento Comperj, naquela ocasião:

“A conclusão do 1º Trem de Refino ainda apresenta riscos relevantes que podem impactar prazos, valores de investimentos e, conseqüentemente, VPL. Ações estão em andamento para incrementar a previsibilidade de prazos e custos de implantação.

O VPL do Programa COMPERJ atualizado para o PNG 13-17 é de US\$ 9,4 bi negativos, US\$ 0,5 bi menor do que o VPL calculado para o PNG 12-16”. (grifos do autor)

369. Em síntese, a área técnica da Companhia apresentou à Diretoria Executiva suas conclusões, em 04.03.2013, acerca do VPL de 9,4 bilhões negativos para o Programa Comperj. Posteriormente, em 14.06.2013, a administração da Companhia anunciou a reorganização societária que incorporou as subsidiárias integrais Comperj Participações S.A., Comperj Estirênicos S.A., Comperj MEG S.A. e a Comperj Poliolefinas S.A.

370. No Relatório de Administração apresentado em conjunto com as demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2013



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

constou que **“a refinaria do Comperj está programada para entrar em operação em duas fases, a primeira, a partir de 2016, com capacidade de processamento de 165 mil bpd de óleo. A segunda etapa, ainda em avaliação, deverá elevar a capacidade total da unidade para 465 mil bpd de óleo”** (grifo do autor).

371. Ainda no referido Relatório de Administração constou que “Investimos na área de Abastecimento R\$ 30,7 bilhões – a maior parte destinada à ampliação do parque de refino. Aplicamos (...) R\$ 8 bilhões na implantação da primeira fase do Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro (Comperj)”.

372. Novamente a administração da Companhia, por meio de suas demonstrações financeiras, anunciava para o mercado em geral que o empreendimento Comperj havia sofrido nova postergação de prazo para o início de suas operações, a começar pela primeira etapa – o 1º trem de refino – tal como procedera nos exercícios sociais anteriores.

373. Diante disso, depreende-se que a postergação de prazo para esse empreendimento acarretaria, em princípio, adiamento das entradas de caixa a serem geradas quando em operação.

374. Ademais, a própria postergação de prazo para a segunda fase (Etapas 2 e 3 do Comperj), que seria responsável por propiciar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento – tendo em vista que a primeira etapa, o 1º trem de refino, apresentou VPL negativo desde sua aprovação –, remetia a forte indicativo de que poderia ter sido reconhecida uma perda em seu valor recuperável.

375. No teste de impairment elaborado com vistas às demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2013 (fls. 112/130), mantendo a prática adotada para os anos de 2011 e 2012, a administração da Companhia novamente incluiu o empreendimento Comperj no conjunto de ativos da área de abastecimento “UGC Abastecimento” (junto às demais refinarias operantes da Petrobras).

376. Constou do aludido teste de impairment que o Comperj apresentava, em 31.12.2013, o saldo contábil de R\$ 20.049 milhões, e que “A taxa de desconto utilizada é a taxa calculada pela área de Planejamento Financeiro da Petrobras (PLAFIN). A taxa disponibilizada em novembro de 2013 para o segmento de refino é de 5,8% a.a. pós-impostos, valore reais”.

(...)

379. No entanto, não se deve olvidar que, na data do teste, o Comperj estava em estágio pré-operacional (diferentemente das demais 12 refinarias testadas em conjunto na “UGC Abastecimento”), apresentava riscos relevantes para conclusão do 1º trem de refino e VPL de 9,4 bilhões negativos para o empreendimento Comperj como um todo, além de recorrentes postergações de prazo para sua entrada em operação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

37. A Acusação destaca que, apesar dos fatos descritos no Relatório da GEA-5, nenhuma perda de valor recuperável para esse empreendimento foi reconhecida em 31.12.2012 e em 31.12.2013, tampouco houve qualquer menção ao fato nos respectivos relatórios de auditoria. O foco do Auditor se manteve na defesa de que o Comperj deveria ser avaliado dentro da UGC Abastecimento e que, portanto, não haveria *impairment* a ser reconhecido.

38. Para a SNC, diante de todas as evidências de que o valor do Comperj estaria superestimado e de que não seria recuperável em sua totalidade, não podem ser aceitos os argumentos do Auditor, uma vez que, ainda que fosse concluído por incluir o Comperj na UGC Abastecimento, este deveria ter sido incluído por seu valor recuperável naquele momento, que inclusive já vinha sendo calculado para fins gerenciais, e, a partir daí, poderia ser avaliado como parte da referida UGC.

39. Desta forma, restaria evidenciado novamente o descumprimento pela Companhia do disposto nos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1) e o consequente descumprimento pelo Auditor do disposto nos itens 12(a) e 18 da NBC TA 540, aprovada pela Res. CFC 1223/09.

II.5. AVALIAÇÃO PELO AUDITOR DOS CONTROLES INTERNOS DA COMPANHIA

40. A Acusação relata que foram identificados alguns pontos de inconformidade em relação aos trabalhos de *walkthrough* e de testes de controles realizados pelo Auditor, nas demonstrações financeiras de 2012, vinculados aos seguintes riscos:

- 1.1. Risco de Recuperação (*Impairment*) – custos exploratórios;
- 1.2. O imobilizado pode não ser recuperável, pois há indícios de redução ao valor de recuperação (demais ativos que não reservas e custos exploratórios); e
- 1.3. Risco de Recuperação (*Impairment*) dos ativos – Reservas de Petróleo (estimativa contábil).

41. As falhas que teriam sido identificadas pela SNC serão descritas a seguir, de forma tópica.

II.5.1. CONTROLES RES12.01, RES13.01, RES02.01, RES05.01, ATI38.01, ATI41.01, ATI50.01 E RES09.01

42. Afirma a Acusação que, nos papéis de trabalho de *walkthrough*, é descrito que os controles são anuais e que o entendimento obtido será confirmado nos testes dos controles. Porém, na formalização dos testes, foram considerados os testes da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

administração e não teriam sido identificadas evidências de auditoria nos papéis de trabalho de testes dos controles para confirmação do entendimento dos referidos controles internos, conforme previsto nos papéis de trabalho dos *walkthroughs*.

43. A SNC destaca que o item A3²⁵ da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC nº 1.206/09, vigente à época, não considera como documentação de auditoria algo que não esteja, de alguma forma, documentado nos papéis de trabalho do auditor (seja em formato eletrônico ou em papel físico). Embora não seja requerido que, ao utilizar os testes da administração, estes estejam integralmente reproduzidos nos papéis de trabalho do auditor, seria esperado, no mínimo, um resumo do trabalho avaliado, incluindo a confirmação do entendimento dos referidos controles.

44. Verificar-se-ia, portanto, descumprimento aos itens 12²⁶ e 13²⁷ da NBC TA 315, aprovada pela Res. CFC 1212/09, vigente à época.

²⁵ A3. A documentação de auditoria pode ser registrada em papel, em formatos eletrônicos ou outros. Exemplos de documentação de auditoria incluem:

- (a) programas de auditoria;
- (b) análises;
- (c) memorandos de assuntos do trabalho;
- (d) resumos de assuntos significativos;
- (e) cartas de confirmação e representação;
- (f) listas de verificação;
- (g) correspondências (inclusive correio eletrônico) referentes a assuntos significativos.

O auditor pode incluir resumos ou cópias de registros da entidade (por exemplo, contratos e acordos significativos e específicos) como parte da documentação de auditoria. A documentação de auditoria, porém, não substitui os registros contábeis da entidade.

²⁶ Controle interno da entidade

12. O auditor deve obter entendimento do controle interno relevante para a auditoria. Embora seja mais provável que a maioria dos controles relevantes para a auditoria esteja relacionada com demonstrações contábeis, nem todos os controles que se relacionam com as demonstrações contábeis são relevantes para a auditoria. É uma questão de julgamento profissional do auditor, determinar se um controle, individualmente ou em combinação com outros, é relevante para a auditoria (ver itens A42 a A65).

²⁷ Natureza e extensão do entendimento dos controles relevantes

13. Na obtenção do entendimento dos controles que são relevantes para a auditoria, o auditor deve avaliar o desenho desses controles e determinar se eles foram implementados, por meio da execução de procedimentos, além de indagações junto aos funcionários da entidade (ver itens A66 a A68).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

II.5.2. CONTROLE COS21.07 (REVISÃO E APROVAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS)

45. Afirma a Acusação que, no teste do controle, é descrito que foi obtida “uma listagem contendo todos os contratos do ano de 2012 (jan a dez)” e que foi observado que “no total tratavam-se [sic] de 287 registros”, no entanto, não teria sido descrito se foi feito algum procedimento para garantir que esses registros refletem de fato todos os contratos do ano. Não teria sido identificado confronto da movimentação do imobilizado com a soma dos registros apresentados na listagem em questão ou, na descrição do teste, qualquer confronto com os procedimentos mínimos estabelecidos na descrição do controle. O Auditor teria priorizado a avaliação e validação dos limites de alçada para aprovação das licitações, que, sem dúvida, também é de muita importância e alto risco para o controle, mas não cobre o risco de “Atividades executadas em desacordo ou inexistência de normas, políticas e procedimentos de controle”, descrito para o controle.

46. Como o Auditor, em seu teste do controle, teria somente verificado o limite de competência para aprovação dos contratos, haveria descumprimento do item 8²⁸ da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC no. 1206/09, vigente à época.

II.5.3. CONTROLE COS25.01 (CONSISTÊNCIA AUTOMÁTICA ENTRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO E O SOMATÓRIO DOS VALORES DOS ITENS CADASTRADOS NO CONTRATO)

47. Descreve a SNC que, nos procedimentos de *walkthrough*, o Auditor informa “que todos os pedidos de compra spot devem estar atrelados à [sic] contratos válidos, vigentes e com saldo suficiente para comportar o pedido em questão. Este saldo deverá ser igual ou superior ao pedido imputado. Caso o valor residual do contrato seja inferior ao pedido o Sistema SAP bloqueia automaticamente e informa a seguinte mensagem ‘Não há saldo contratual suficiente para esta operação’”.

48. Ocorre que o objetivo descrito para esse controle seria o de “garantir que todos os contratos de serviço emitidos são digitados e processados com exatidão”, de

²⁸ 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17):

(a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7);

(b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e

(c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

forma que a descrição do entendimento do controle pelo Auditor divergiria do objetivo e do risco atrelado a ele. Um controle testado com o objetivo específico de assegurar que os contratos tenham sido cadastrados no sistema sem ultrapassar o seu valor total não garantiria que os contratos tenham sido digitados e processados com exatidão, assim como não evitaria o registro, processamento e reporte de dados inválidos, incompletos ou em desacordo com as necessidades para tomada de decisões.

49. Uma vez que o Auditor se deparou com um controle que não demonstrava cobrir o risco para o qual havia sido desenhado, assim como não demonstrava atender seu objetivo, deveria ter analisado as consequências de tal fato, consoante o determinado na NBC TA 265. Não o tendo feito, e nem sequer identificado e formalizado a incoerência entre (i) risco e objetivo do controle, e (ii) seu funcionamento; além do descumprimento do item A1 da NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC nº 1210/09, e consequente descumprimento do já citado artigo 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99, o Auditor não demonstrou ceticismo profissional, conforme requerido pela NBC TA 200²⁹, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09.

II.5.4. COS52.07 (REVISÃO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO E CONFIRMAÇÃO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO) E COS53.07 (ANÁLISE DOS CONTRATOS ENCERRADOS E RESPECTIVOS TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO)

50. Segundo a Acusação, em relação ao controle COS52.07, verifica-se que foi obtido entendimento do processo durante os procedimentos de *walkthrough*, tendo sido verificado como evidência e incluído nos papéis de trabalho do Auditor, o "relatório de TRDs confirmados extraído diretamente do sistema SAP" de 2012. Nesse relatório são apresentados somente 2 TRDs, ambos com término do contrato em 09/10/2011, apesar da data de confirmação do TRD ser 17/05/2012. Ambos são do fornecedor "Marine

²⁹ Ceticismo profissional é a postura que inclui uma mente questionadora e alerta para condições que possam indicar possível distorção devido a erro ou fraude e uma avaliação crítica das evidências de auditoria.

15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).

(...)

A20. O ceticismo profissional é necessário para a avaliação crítica das evidências de auditoria. Isso inclui questionar evidências de auditoria contraditórias e a confiabilidade dos documentos e respostas a indagações e outras informações obtidas junto à administração e aos responsáveis pela governança. Também inclui a consideração da suficiência e adequação das evidências de auditoria obtidas considerando as circunstâncias, por exemplo, no caso de existência de fatores de risco de fraude e um documento individual, de natureza suscetível de fraude, for a única evidência que corrobore um valor relevante da demonstração contábil.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Production Systems do Brasil”. Não foi identificado nos papéis de trabalho do Auditor qualquer questionamento, crítica ou análise, em relação à diferença entre as datas dos TRDs e do término dos contratos. Também foi verificada no mesmo papel de trabalho de *walkthrough* “a TRD 4600329117, cujo contrato é 2050.0066351.11.2 com o valor de R\$ 2.492.448,48, com data de emissão da TRD 12/03/2012 e data de confirmação de 17/05/2012”, com a observação de que “a TRD em questão possui devida aprovação realizada pelos gestores”, confirmando ainda “a baixa do contrato no sistema SAP”. O objetivo descrito para o controle é “Todos os encerramentos de contratos são válidos, registrados com exatidão e no prazo definido no contrato”, porém, conforme explicado acima, tal objetivo não teria sido devidamente validado pelos procedimentos evidenciados no papel de trabalho verificado.

51. O mesmo teria ocorrido para os trabalhos efetuados para o controle COS53.07. O Auditor obteve entendimento do processo relacionado ao controle, obtendo como evidência, “uma query mensal gerada com os contratos encerrados sem TRD” e, a partir daí, selecionou o Contrato 2050.0015332.05.2, para o qual o Auditor verificou o TRD, que também foi anexado como evidência do *walkthrough*. O Auditor anexou ainda evidência do “DIP de cobrança do TRD”, da “Tela do SAP com a evidência de emissão do TRD.doc” e do capítulo 14 do Manual de Contratação de Bens e Serviços. Nesse Manual é estabelecido o prazo de 90 dias após o término do contrato para a emissão do TRD. Apesar dessa informação, as datas de término dos contratos relacionados na query mensal variam de abr/2003 a jan/2012, sendo que não foi identificada qualquer explicação dos atrasos nas emissões dos TRDs, questionamento ou crítica por parte do Auditor.

52. Ainda que atrasos no fechamento da prestação de serviços ou fornecimento de bens e materiais fossem considerados usuais, deveriam ter sido objeto de avaliação e explicação do Auditor, uma vez que o próprio objetivo do controle engloba o encerramento dos contratos no prazo definido. Portanto, novamente se observaria o descumprimento do item A1 da NBC TA 265 e dos itens 15 e A20 da NBC TA 200, já citados acima.

II.5.5. CONTROLE ATI05.51, ATI05.57, ATI15.02, ATI15.04, ATI36.02, ATI3603, ATI36.04

53. Em relação a esses controles, a SNC também afirma que o Auditor demonstrou excessiva confiança na administração da Petrobras, o que poderia ser corroborado inclusive pela decisão de testar de forma independente somente os controles com alto risco associado ao controle e alto risco inerente. Assim, teria sido constatado novamente o descumprimento dos itens 15 e A20 da NBC TA 200.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

II.5.6. CONTROLE ATI26.01 (REVISÃO DA VALORIZAÇÃO DO IMOBILIZADO)

54. Segundo a Acusação, o Auditor entendeu que o controle é de baixo risco e, por isso, decidiu utilizar os testes da administração. O objetivo descrito para o controle é “O valor do Ativo Imobilizado/Intangível reflete as condições econômicas existentes e pode ser recuperado economicamente” e a descrição do controle é “Revisão, por funcionário responsável, da valorização e/ou capacidade de realização dos itens do imobilizado e do intangível, identificando reduções no valor recuperável (*Impairment*) ou sua reversão e registro apropriado”. Para a SNC, não seria possível que um controle com tal objetivo e descrição fosse considerado de baixo risco, baixa complexidade ou que não requeira julgamento. Para atender tal objetivo, seria necessária uma análise crítica das premissas utilizadas nos cálculos de valor presente líquido e das projeções de fluxo de caixa efetuadas pelas áreas. No papel de trabalho do *walkthrough*, também não é possível identificar se tais procedimentos foram efetuados.

55. Assim, restaria evidenciado novamente o não atendimento ao disposto nos itens 15 e A20 da NBC TA 200, além dos itens 2 e 8 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC no. 1206/09, vigente à época.

II.5.7. CONTROLES ATI26.01, ATI30.04, ATI36.02, ATI36.03, ATI36.04, ATI41.01, ATI59.02 E ATI59.04

56. Também neste item, a Acusação relata que o risco descrito nas planilhas de *walkthrough* e testes dos controles seria genérico, sem qualquer relação específica com os controles analisados e que não teria sido evidenciado nos papéis de trabalho de auditoria nenhuma crítica ou questionamento. Desta forma, seria possível concluir que, uma vez que o risco estabelecido para o controle faz parte de seu planejamento e que o risco específico para cada controle não foi documentado pela Companhia, tampouco questionado pelo Auditor, o controle foi, portanto, planejado “de tal forma que não consegue prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis”. Assim sendo, conclui-se que o Auditor não cumpriu o descrito no inciso II do art. 25 da Instrução CVM 308, conforme descrito à época, uma vez que deixou de reportar tal deficiência em seu relatório circunstanciado.

II.5.8. CONTROLE ATI59.01 (REVISÃO DO CORRETO REGISTRO DA BAIXA DE IMOBILIZADO/INTANGÍVEL)

57. Relata a Acusação que o risco final desse controle foi considerado como “alto”, porém, o risco inerente do subprocesso “Baixar Imobilizado e Intangível” foi



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

considerado como “M” (Médio), o que resultou em um planejamento de confiança nos testes da administração. Porém, os demais controles dentro do mesmo subprocesso tiveram o subprocesso avaliado como “H” (Alto risco), o que demonstra incoerência da avaliação do Auditor.

58. Ainda em relação ao mesmo controle, foi utilizado o teste da administração (efetuado para o período de 01/01 a 31/07), que considerou 5 itens para a REPLAN (Refinaria de Paulínia) e 5 para REVAP (Refinaria Henrique Lage), de uma amostra de 341 e 65 itens, respectivamente, dentro do período de 01/01 a 31/07/2012 (7 meses). Entretanto, um controle com mais de 250 ocorrências deveria ter tido entre 25 e 60 itens testados, conforme manual de procedimentos da própria PwC.

59. Assim, o Auditor não teria atendido novamente os itens 15 e A20 da NBC TA 200, além do disposto no item A12³⁰ da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC nº 1.222/09.

II.5.9. CONTROLE ATI59.04 (REVISÃO DO CORRETO REGISTRO DA BAIXA DE IMOBILIZADO/INTANGÍVEL)

60. Em relação aos testes desse controle, a Acusação também questiona o fato de o Auditor ter utilizado os controles da administração e o número de amostras adotado. Desta forma, verificar-se-ia novamente o descumprimento da metodologia interna da PwC, uma vez que a amostra considerada foi inferior à amostra mínima determinada na respectiva metodologia, assim como, conseqüentemente, verifica-se o descumprimento do item A12 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC nº 1.222/09.

II.6. ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

61. A Acusação relata que, mesmo instado pelo Ofício 378/17, o Auditor confirmou não ter verificado, em seus trabalhos de análise das atas ou em sua participação nas reuniões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, durante os anos de 2012 e 2013, qualquer discussão relacionada às

³⁰ Seleção dos itens para teste (ver item 8)

A12. Pela amostragem estatística, os itens da amostra são selecionados de modo que cada unidade de amostragem tenha uma probabilidade conhecida de ser selecionada. Pela amostragem não estatística, o julgamento é usado para selecionar os itens da amostra. Como a finalidade da amostragem é a de fornecer base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada, é importante que o auditor selecione uma amostra representativa, de modo a evitar tendenciosidade mediante a escolha de itens da amostra que tenham características típicas da população. (grifo nosso)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

supostas irregularidades relacionadas a superfaturamento, lavagem de dinheiro, corrupção e pagamento de propinas envolvendo a Petrobras assim como, para as demais reuniões ocorridas durante o ano de 2014, que não foram encaminhadas em resposta ao Ofício 669/14.

62. No entendimento da SNC, entretanto, o Auditor deveria ter apontado os registros feitos por conselheiros independentes que questionaram a metodologia para a realização do *impairment* da Companhia por entender que ela encobriria os custos excessivos na construção das refinarias RNEST e Comperj.

63. Desta forma, ao omitir e não efetuar qualquer análise, em seus trabalhos de auditoria referentes ao exercício de 2013, a respeito dos trechos das atas que reportam tais registros, o Auditor novamente teria deixado de observar os itens 15 e A20 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09, vigente à época.

II.7. COMUNICAÇÃO DA COMPANHIA COM A CGU E O TCU

64. A Acusação relata a informação prestada pelo Auditor de que as comunicações da Companhia com a CGU e com o TCU seriam objeto de revisão como parte dos seus procedimentos de auditoria, razão pela qual a SNC teria analisado os papéis de trabalho de referência 1100-9100 (2012), 2000-6940 (2013) e 2000-6940 (2014).

65. Em relação aos anos de 2012 e 2013, a Acusação verificou que diversos Ofícios oriundos dos órgãos de controles mencionavam indícios de irregularidades e sobrepreços e foram avaliados pela auditoria como “sem impacto contábil”. Além disso, não teria sido identificado trabalhos de auditoria efetuados no sentido de obter conforto quanto às respostas apresentadas pela Petrobras que justifiquem a citada conclusão.

66. Assim, afirma a SNC que, embora o Auditor tenha demonstrado ter obtido entendimento de como a entidade se comunica com os órgãos reguladores, ficou evidente a falta de ceticismo ao se deparar com questionamentos que sugeriam a possibilidade de ocorrência de fraude e não adotar procedimentos de auditoria adicionais para confirmar as informações prestadas pela Petrobras ao TCU e à CGU.

67. Também nos papéis de trabalho dos anos de 2012 e 2013, a Acusação teria verificado que, apesar de ter sido estabelecido pelo Auditor que seriam selecionados os comunicados que apresentassem características de “irregularidades”, “sobrepreço”, “extraordinárias” e “sem consentimento”, não teriam sido selecionados, para verificação pelo Auditor, diversos comunicados envolvendo “irregularidades”. E que, nos papéis de trabalho relacionados aos comunicados do TCU e CGU, suas conclusões ficaram entre



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

“sem impacto contábil” (2012 e 2013) e “Não identificamos risco para inspecionar a resposta da Petrobras” (2013).

68. Desta forma, novamente restaria evidenciado o descumprimento pelo Auditor, em seus trabalhos para os exercícios de 2012 e 2013, dos itens 15 e A20 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09, vigente à época, assim como dos itens 12, A7 e A8 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/09.

II.8. NBC TA 240 – RESPONSABILIDADE DO AUDITOR EM RELAÇÃO À FRAUDE, NO CONTEXTO DA AUDITORIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

69. Em relação à fraude, no contexto da auditoria de demonstrações contábeis, a Acusação afirma que, apesar dos papéis de trabalho conterem comentários a respeito de riscos e fraude, verifica-se uma visão “otimista” do Auditor em relação ao risco de fraude na companhia, além de não ter sido evidenciado nos papéis de trabalho de auditoria referentes aos exercícios de 2012 e de 2013, trabalho para “identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis e no nível das afirmações por tipo de operação, saldo contábil e divulgação”, deixando o Auditor, portanto, de cumprir o item 25³¹ da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC nº 1.207/09.

70. Além disso, nos papéis de trabalho referentes ao exercício de 2012, seria possível notar que o Auditor, apesar de ter previsto e efetuado indagações à alta administração, relacionadas à fraude, demonstra ausência de ceticismo profissional em um nível esperado em relação aos seguintes itens:

- a) No anexo “Petrobras – ELC Auditoria Interna 20121101” referente à reunião com o responsável pela Auditoria Interna, é mencionado que houve uma fraude há 15 anos, mas não houve provas, não tendo sido evidenciado qualquer questionamento adicional do Auditor no sentido de entender qual teria sido tal fraude e quais os procedimentos adotados pela Companhia para evitar nova ocorrência.
- b) No mesmo anexo, é relatado que “se houver uma denúncia, uma suspeita de fraude, essa é direcionada para a Auditoria Interna e é feita uma investigação” e “se for um trabalho adicional, o custo pode ser direcionado para a área solicitante; se for uma denúncia o custo é alocado na Auditoria Interna, mas normalmente não ultrapassa o budget”. Da forma que foi colocado, fica claro que existem denúncias e suspeitas de fraude, porém, não

³¹ 25. Nos termos da NBC TA 315, o auditor deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis e no nível das afirmações por tipo de operação, saldo contábil e divulgação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

foi evidenciado qualquer questionamento do Auditor a respeito, para entendimento dos tipos de fraude e como foram resolvidas (ainda que não estejam sendo consideradas como relevantes pela administração).

c) Em mais de um papel de trabalho é concluído que “A Petrobras é muito monitorada para tentar fazer uma fraude”, indicando excessiva confiança do Auditor na administração da companhia.

d) No anexo “Show me meetings efetuadas na Transpetro em conjunto com a Auditoria de 2012” é mencionado que “sócia do trabalho e gerente ficaram muito bem impressionadas com a postura ética, inteligente, confiante e justa do Diretor” e que verificaram ainda “que ele observa e analisa os dados com cuidado sem tomar atitudes antecipadas”, o que indica novamente excessiva confiança do Auditor na administração da companhia.

e) No mesmo anexo, é mencionado que “com relação a fraude ele mencionou que não ocorreu nenhum caso relevante de fraude”, sem qualquer questionamento adicional do Auditor em relação aos eventuais casos de fraude julgados pelo diretor como não relevantes.

f) Na reunião seguinte, com o presidente da Transpetro, formalizada no mesmo anexo, é descrito que “Sr. José confirmou o nosso entendimento de que nenhuma fraude relevante foi apurada e que a Transpetro possui um processo para identificação, investigação e reação a fraudes muito coerente e alinhado com a política do Sistema”, indicando mais uma vez a excessiva confiança do Auditor na administração da companhia.

g) Das reuniões previstas para 2012 mencionadas pelo Auditor em sua resposta, 3 delas (Marcos Menezes – Gerente Executivo da Contabilidade, Maria Alice Cavalcanti – Gerente Executivo do Tributário, e Diego Hernandez – Gerente Executivo do RH) não fazem qualquer menção em suas atas a respeito das questões relacionadas a fraude, previstas nas agendas, e 2 delas (Almir Guilherme Barbassa – Diretor Financeiro, e Maria das Graças Foster – Presidente) passaram pelo tema muito superficialmente.

71. A Acusação destaca também um trecho do papel de trabalho de resumo de atas do exercício de 2012 (referência 8000-9030), referente à reunião de 21.5.2012, do Comitê de Auditoria, sobre o qual o Auditor conclui que não há impacto na auditoria:

4) Apresentação sobre o Processo de Certificação de Controles Internos no Sistema Petrobras em Atendimento à Lei SOX e à Instrução CVM 480/09, realizada pelo Gerente Geral Pedro Gauziski, comentando o ciclo anual do processo de certificação de controles internos. Destacaram-se as principais deficiências de controle em nível de entidade, já há três anos em andamento: reforço anual da divulgação e do treinamento no Código de Ética; ausência de programa de prevenção à fraude e corrupção implementado na Companhia; revisão do Manual de Procedimentos de Contratação e Condições de Fornecimento de Materiais para inclusão de requisitos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

essenciais do Código de Ética do Sistema Petrobras; padronização e tempestividade da divulgação e recepção das políticas e diretrizes para o Sistema Petrobras. Também houve destaque para o tema Gestão de Perfis no Acesso ao SAP, no qual foi feita uma solicitação para que houvesse adoção de uma ferramenta estruturada e automatizada de gestão de perfis (segregação de funções e restrição de acesso) no SAP.

72. A SNC conclui, portanto, ter restado evidenciado que houve, nos trabalhos do Auditor efetuados para o exercício de 2012 relacionados a indagações à administração e responsáveis pela governança, o descumprimento dos itens 15 e A20 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, vigente à época, e do item 12 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/09.

73. Em relação ao exercício de 2013, a Acusação afirma não ter sido possível identificar nos papéis de trabalho as atas de reuniões nas quais a administração e os responsáveis pela governança foram indagados sobre os aspectos relacionados a fraudes, apesar dessas reuniões serem citadas pelo Auditor. Os questionários de fraude apresentados se refeririam a questionários a funcionários não envolvidos na alta administração.

74. Desta forma, apesar de previsto no planejamento, não teria sido possível verificar o atendimento pelo Auditor, em seus trabalhos efetuados na Companhia para o exercício de 2013, ao descrito nos itens 17 a 19³² da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC nº 1.207/09.

³² 17. O auditor dever fazer indagações à administração relacionadas com:

(a) avaliação pela administração do risco de que as demonstrações contábeis contenham distorções relevantes decorrente de fraudes, inclusive a natureza, extensão e frequência de tais avaliações (ver itens A12 e A13);

(b) o processo da administração para identificar e responder aos riscos de fraude na entidade, inclusive quaisquer riscos de fraude específicos identificados pela administração ou que foram levados ao seu conhecimento, ou tipos de operações, saldos contábeis ou divulgações para os quais é provável existir risco de fraude (ver item A14);

(c) comunicação da administração, se houver, aos responsáveis pela governança em relação aos processos de identificação e resposta aos riscos de fraude na entidade; e

(d) comunicação da administração, se houver, aos empregados em relação às suas visões sobre práticas de negócios e comportamento ético.

18. O auditor deve fazer indagações à administração e outros responsáveis da entidade, conforme apropriado, para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade (ver itens A15 a A17).

19. Em relação às entidades que têm uma função de auditoria interna, o auditor independente deve fazer indagações aos seus responsáveis para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.9. RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

75. A Acusação destaca que os relatórios circunstanciados emitidos sobre os trabalhos de auditoria dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 foram emitidos fora do prazo de 60 dias após a emissão do relatório de auditoria. A versão final do relatório circunstanciado faz parte do arquivo final de auditoria e, desta forma, deveria ser emitida e arquivada nos papéis de trabalho até o prazo determinado pelas políticas internas da firma de auditoria e nas normas profissionais de auditoria, não devendo ultrapassar 60 dias da data do relatório.

76. Desta forma, configurar-se-iam descumpridos, em seus trabalhos para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os itens 45³³ e A54³⁴ da NBC PA 01, aprovada pela Res. CFC nº 1.201/09, o item A21³⁵ da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC nº 1.206/09, vigente à época, e os itens A13³⁶ e A14³⁷ da NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC nº 1.210/09.

suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade, e obter o ponto de vista deles (auditores internos) sobre os riscos de fraude (ver item A18).

³³ 45. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para que as equipes de trabalho completem a montagem dos arquivos finais do trabalho no momento oportuno, depois da finalização dos relatórios do trabalho (ver itens A54 e A55).

³⁴ A54. O item 45 requer que a firma estabeleça limites de tempo que refletem a necessidade de completar a montagem de arquivos finais do trabalho no momento oportuno. No caso de auditoria, por exemplo, esse limite de tempo seria normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente.

³⁵ A21. A NBC PA 01, item 45, requer que as firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos para a conclusão tempestiva da montagem dos arquivos de auditoria. Um limite de tempo apropriado para concluir a montagem do arquivo final de auditoria geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor (NBC PA 01, item A54).

³⁶ A13. Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21).

³⁷ A14. Independentemente da época da comunicação por escrito de deficiências significativas, o auditor pode comunicá-las verbalmente em primeira instância à administração e, quando apropriado, aos responsáveis pela governança para auxiliá-los a tomar tempestivamente as medidas corretivas para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

77. Ainda em relação aos relatórios circunstanciados, a Acusação verificou e questionou por meio do Ofício 723/2015, o motivo de as deficiências de controles formalizadas na base Aura (visualização “CD/W Log” exercícios 2012, 2013 e 2014) não terem sido integralmente reportadas nas cartas de controles internos (relatórios circunstanciados), assim como as deficiências reportadas nas cartas de controles internos não estarem integralmente formalizadas na base Aura.

78. Por entender que os motivos descritos na resposta não o isenta de incluir tais deficiências no relatório circunstanciado, concluiu que o Auditor teria novamente descumprido o art. 25, inc. II, da Instrução CVM nº 308/99, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

III. DAS RESPONSABILIDADES

79. Por todo o exposto, a SNC propôs a responsabilização da PwC, e seu sócio e responsável técnico Marcos Panassol, por violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, em razão de deixaram de observar as normas citadas abaixo, vigentes à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da PETROBRAS S.A.:

Exercício social de 2012:

- NBC PA 01, aprovada pela Res. CFC no. 1201/09: itens 45 e A54
- NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC no. 1.203/09, vigente à época: itens 15, A20 e A43
- NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC no. 1.206/09, vigente à época: itens 2, 8, 16, A21 e A24
- NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC no. 1.207/09, vigente à época: itens 12, 25, 32, A7 e A8
- NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC no. 1.210/09: itens A1, A13 e A14
- NBC TA 315, aprovada pela Res. CFC 1.212/09, vigente à época: itens 12 e 13
- NBC TA 320, aprovada pela Resolução CFC no. 1.213/09, vigente à época: itens 4, A4, A5 e A6
- NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC 1.221/09, vigente à época: itens 5 e A15
- NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC n. 1.222/09: item A12
- NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC no. 1.223/09, vigente à época: itens 8, 9, 12, 13, 18, 21, A39, A40, A41 e A44;

minimizar os riscos de distorção relevante. Contudo, isso não isenta o auditor da responsabilidade de comunicar as deficiências significativas por escrito, conforme requerido por esta Norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Exercício social de 2013:

- NBC PA 01, aprovada pela Res. CFC no. 1.201/09: itens 45 e A54
- NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC no. 1.203/09, vigente à época: itens 15, A20
- NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC no. 1.206/09, vigente à época: item A21
- NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC no. 1.207/09, vigente à época: itens 12, 17, 18, 19, 25, 32, A7 e A8
- NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC no. 1.210/09: itens A13 e A14
- NBC TA 320, aprovada pela Resolução CFC no. 1.213/09, vigente à época: itens 4, A4, A5 e A6
- NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC no. 1.223/09, vigente à época: itens 9, 12, 18, A39, A40, A41 e A44; e

Exercício social de 2014:

- NBC PA 01, aprovada pela Res. CFC no. 1.201/09: itens 45 e A54
- NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC no. 1.206/09, vigente à época: item A21
- NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC no. 1.207/09, vigente à época: itens 32
- NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC no. 1.210/09: itens A13 e A14
- NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC no. 1.223/09, vigente à época: itens 9, 12, 18, A39, A40, A41 e A44.

80. Propõe ainda a responsabilização da PwC, e seu sócio e responsável técnico Marcos Panassol, por violação ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

81. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), ao examinar o Termo de Acusação, entendeu³⁸ estarem preenchidos todos os requisitos constantes dos arts. 6º³⁹ e 11⁴⁰, da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008⁴¹.

³⁸ Doc. SEI 0581326.

³⁹ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

V. DAS DEFESAS DE PwC E MARCOS PANASSOL

81. Embora os acusados PwC e Marcos Panassol tenham apresentado, tempestivamente⁴², defesas separadas, o conteúdo de ambas as peças, em sua maioria, é semelhante, razão pela qual estão relatados em conjunto a seguir. Quando necessárias, foram feitas observações particularizando os acusados.

82. Em primeiro plano, os Acusados fazem uma breve contextualização do cenário em que se desenvolveram os trabalhos de auditoria referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, pugnando pela adequação dos procedimentos adotados⁴³, em especial considerando o porte da Petrobras e a complexidade da auditoria, bem como o fato de que somente em 2014 foram reveladas as práticas de corrupção na Companhia, com a deflagração da Operação Lava-Jato.

83. Segundo as defesas, em sua essência, as imputações feitas pela área técnica: (i) implicam a substituição do julgamento profissional do auditor – fundamentado em normas abertas que comportam certa subjetividade –, por um juízo *a posteriori* de mera conveniência do julgador, o que não seria admitido à luz das normas contábeis; (ii) partem de premissa equivocada, qual seja, a de que a auditoria seria uma obrigação de resultado, e não de meio.

84. O acusado Marcos Panassol argumenta, também, que inexistente responsabilidade objetiva no âmbito administrativo disciplinar e que, no caso, não teria sido comprovada na peça acusatória a conduta culposa ou dolosa do acusado, em especial na condição de sócio e responsável técnico, a quem não competiria validar toda a documentação de auditoria, nos termos do item A18 da NBC TA 220.

⁴⁰ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

⁴¹ Deliberação revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.

⁴² Defesas apresentadas em 23.11.2018.

⁴³ Em 07.07.2020, os Acusados apresentaram o Ofício nº 004/2020, enviado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e recebido posteriormente à apresentação das defesas. Nesse Ofício, referente à fiscalização que abrangia a autuação da PwC como auditora da Petrobras nos exercícios de 2012 a 2015, o órgão atesta que “todos os itens estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria, atendendo a legislação vigente”, e informa acerca do encerramento do processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

V.1. METODOLOGIA ADOTADA PARA A DEFINIÇÃO DA MATERIALIDADE NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013

85. Os Acusados refutam a acusação de que teriam descumprido as normas contábeis por terem definido a materialidade nos exercícios de 2012 e 2013 com base no lucro antes do imposto de renda (“LAIR”) médio dos três exercícios anteriores, e não com base apenas no resultado do próprio exercício.

86. As defesas sustentaram que a referida decisão foi tomada no exercício de seu julgamento profissional e amparada no item A5 da NBC TA 320⁴⁴, tendo em vista que em 2012 e 2013 foram verificadas circunstâncias excepcionais que afetaram as despesas da Companhia, com impacto negativo no resultado, notadamente a desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar norte-americano e o aumento do volume de importação de petróleo e derivados para atender ao aumento da demanda do mercado consumidor no Brasil⁴⁵.

87. Nesse sentido, argumentam que a adoção do critério da média de três exercícios foi a mais adequada e visou afastar distorção na definição da materialidade, pois “a oscilação negativa no resultado, relacionada a eventos excepcionais, não representava uma alteração do padrão dos negócios da Companhia, já que outros indicadores de sua performance, tais como investimentos, receitas, ativos, ainda se mantinham em patamar semelhante ao verificado nos exercícios anteriores”⁴⁶.

88. Além disso, aduziram que o termo de acusação não logrou demonstrar de forma inequívoca a inadequação do critério adotado pelo Auditor, impondo-se a

⁴⁴ A5. Em relação ao referencial escolhido, os dados relevantes normalmente incluem resultados e posições financeiras de períodos anteriores e do período corrente, acumulados até o último mês disponível e orçamentos ou previsões para o período corrente, ajustados pelas mudanças significativas nas circunstâncias da entidade (por exemplo, uma aquisição significativa) e mudanças relevantes das condições no setor ou ambiente econômico em que a entidade atua. Por exemplo, quando, como ponto de partida, a materialidade para as demonstrações contábeis no seu conjunto é determinada para uma entidade em particular como uma porcentagem do lucro das atividades continuadas antes de impostos, as circunstâncias que geram uma redução ou um aumento excepcional nesse lucro podem levar o auditor a concluir que a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo é determinada de forma mais apropriada usando um valor normalizado de lucro antes do imposto baseado em resultados anteriores.

⁴⁵ Como informado na defesa: “Embora o LAIR da controladora nos exercícios de 2011 e 2010 tenha sido de R\$ 41.568 milhões e R\$ 43.800 milhões, respectivamente (R\$ 44.351 milhões e R\$ 48.137 milhões no consolidado), a projeção feita em setembro de 2012 (quando da definição da materialidade) era de que o LAIR seria de R\$ 21.135 milhões para a controladora e R\$ 25.392 milhões no consolidado. O LAIR efetivamente verificado naquele exercício de 2012 foi de R\$ 23.326 milhões para a controladora e R\$ 27.753 milhões no consolidado.”

⁴⁶ Transcrição de trecho da defesa da PwC, também corroborado pela defesa de Marcos Panassol.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

preservação de seu julgamento profissional, sob pena de configurar-se a inversão do ônus da prova, na esteira de precedentes da CVM⁴⁷.

V.2. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

89. Em relação à alegada omissão de deficiências de controle, os Acusados sustentaram que reportavam, no relatório circunstanciado (“Relatório Circunstanciado”), somente deficiências significativas, em cujo conceito não se enquadravam os pontos de melhoria nos sistemas de controle reportados na auditoria.

90. Nesse aspecto, os Acusados apresentaram, na defesa, cada uma de suas razões para classificá-los como oportunidades de melhoria e não deficiências significativas. Em termos gerais, os itens não eram assim considerados, pois não afetavam as projeções de fluxo de caixa futuro da Petrobras, sendo incapazes, portanto, de impactar de modo considerável as demonstrações contábeis. Também não seriam incluídas no Relatório Circunstanciado deficiências imateriais, já remediadas ou anteriormente identificadas pela auditoria interna da Petrobras.

91. A acusada PwC ressaltou que a prática adotada estava em consonância com a redação então vigente do inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/09, uma vez que somente com o advento da Instrução CVM nº 591/2017 foi alterado o referido dispositivo para fins de tornar obrigatória a inclusão no Relatório de quaisquer observações ou sugestões do auditor – e não apenas das deficiências ou ineficácias – sobre os controles internos e procedimentos de auditoria.

92. Ainda a esse respeito, os Acusados aduziram que a realização da análise de deficiência significativa é de competência exclusiva do auditor independente, no exercício de seu julgamento profissional, a teor dos itens 5 e A22 da NBC TA 265⁴⁸. Nesse viés, a Acusação não teria logrado êxito em refutar a análise técnica do juízo de

⁴⁷ Mencionam, nesse sentido, o PAS CVM nº RJ2015/10642, rel. Diretor Pablo Renteria, julgado em 19 de dezembro de 2017 e o PAS CVM nº RJ2013/13355, rel. Diretor Henrique Balduino Machado Moreira, julgado em 24 de novembro de 2016.

⁴⁸ 5. O objetivo do auditor é comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que o auditor identificou durante a auditoria e que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção deles.

A22. Durante a auditoria, o auditor pode identificar outras deficiências de controle interno que não são deficiências significativas, mas podem ser de importância suficiente para merecer a atenção da administração. A determinação sobre quais dessas deficiências de controle interno merecem a atenção da administração é uma questão de julgamento profissional do auditor nas circunstâncias, levando em consideração a probabilidade e a possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência dessas deficiências (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

valor exercido pelo Auditor, quando da análise dos pontos de melhorias, limitando-se a fazer afirmações genéricas.

93. Quanto à suposta intempestividade no arquivamento da versão final do Relatório Circunstanciado, a acusada PwC afirmou que os itens A21 da NBC TA 230 e A13 da NBC TA 265 não exigem um prazo máximo de 60 dias para conclusão do arquivo final.

94. Isso porque a redação dos referidos dispositivos evidencia que o prazo de 60 dias para a montagem dos arquivos finais de trabalho é meramente indicativo, ao prever que o prazo máximo é “geralmente” ou “normalmente” de 60 dias. Assim, não há palavras inúteis na norma e, portanto, o prazo de 60 dias consistiria em uma recomendação e não uma obrigação.

95. Não obstante, os Acusados ressaltaram que o referido prazo foi observado⁴⁹. Em sua visão, o prazo seria contado da emissão do relatório final de auditoria⁵⁰, de forma que deveria ser desconsiderado, para esse fim, o posterior reenvio dos relatórios⁵¹, para complementação dos documentos e incorporação das interações havidas com a administração da Petrobras.

96. Afirmaram, ainda, que as deficiências encontradas foram tempestivamente comunicadas à Companhia, no bojo de interações mantidas durante o curso dos exames de auditoria dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, de sorte que restaria materialmente cumprida a obrigação prevista na norma, sendo o envio do Relatório Circunstanciado mera formalização final do processo. Por conseguinte, sustentaram os Acusados pela inépcia da Acusação.

V.3. ALTERAÇÕES NA DOCUMENTAÇÃO DA AUDITORIA

97. Os Acusados também rebateram a acusação de que teriam realizado modificações na documentação de auditoria após a sua conclusão em desconformidade com as normas contábeis.

98. Nesse ponto, arguíram que as alterações foram resultado de um processo de revisão interna de qualidade, em que foi identificada a necessidade de alguns ajustes na

⁴⁹ Como informou a acusada PwC, o referido prazo foi observado em relação aos exercícios de 2013 e 2014, e, em relação ao exercício de 2012, extrapolado em apenas 5 dias. O acusado Marcos Panassol alegou a tempestividade dos envios nos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014.

⁵⁰ Segundo as defesas, as datas de envio dos relatórios foram (i): 2012 – 10.04.2013; (ii) 2013 – 15.04.2014; e (iii) 2014 – 14.03.2015.

⁵¹ Realizado nas seguintes datas: (i) 2012 – 4.06.2013; (ii) 2013 – 29.08.2014; e (iii) 2014 – 18.09.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

documentação relacionada aos testes de *impairment*. Como esclareceu a acusada PwC, esses ajustes estariam consubstanciados na exclusão de informações supérfluas e que poderiam induzir os usuários a erro. Menciona, nesse sentido, a exclusão de determinados dados históricos que não serviram de base para as projeções feitas pela administração da Petrobras, nem tampouco para a análise do Auditor das estimativas da Companhia, a exemplo das projeções das médias históricas do preço e volume de vendas das *commodities*⁵².

99. Ademais, os Acusados apontam que os documentos ajustados foram mantidos em arquivo distinto da documentação original – que se manteve inalterada –, em pastas físicas, com a identificação dos responsáveis pelas modificações, as modificações propriamente ditas e suas respectivas razões, em atendimento às exigências previstas no item 16 da NBC TA 230.

V.4. TESTE DE RECUPERABILIDADE DE ATIVOS – IMPAIRMENT

100. Inicialmente, sustentaram os Acusados que as refinarias integralmente detidas pela Companhia e localizadas no Brasil são operadas de forma integrada, sendo consideradas como uma unidade geradora de caixa — a UGC Abastecimento – para a realização de testes de *impairment*.

101. A esse respeito, ressaltaram que a adoção do conceito de unidade geradora de caixa para a área de abastecimento da Petrobras encontra respaldo nos itens 66 e 67 do CPC 01(R1), dado que as refinarias que integram a UGC Abastecimento não geram “entradas de caixa que são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos”.

102. Dentre os ativos que integravam a UGC Abastecimento, estavam as refinarias Comperj e RNEST, a primeira desde o ano 2000, e a segunda desde 2012, com o fim da parceria entre a Petrobras e a PDVSA e a incorporação da RNEST à Companhia como subsidiária integral.

103. Os Acusados elucidaram que, com as dificuldades enfrentadas pela deflagração da Operação Lava-Jato, em 2014, a Petrobras procedeu à alteração do seu plano de negócios para adequação de suas atividades, com o adiamento *sine die* da

⁵² De acordo com a defesa, a utilização das médias históricas seria inadequada uma vez que os preços apresentam flutuação em função da demanda e da oferta em escala global, e a variação do volume de vendas “decorre da expectativa de evolução do mercado (sobretudo nacional), que se relaciona com os investimentos planejados”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

construção do Comperj e do 2º trem de refino da RNEST⁵³, acarretando na exclusão de tais ativos da UGC Abastecimento para efeito de *impairment*.

104. No que concerne à suposta falta de avaliação da capacidade da Companhia em fazer projeções dos ativos da UGC Abastecimento para os testes de *impairment* dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, sustentaram que o exame foi realizado, inclusive com a análise do desfecho de estimativas feitas em períodos anteriores. Destacaram, ainda, que o fato de as projeções feitas em períodos anteriores (relativas às margens brutas das áreas de refino) não terem se confirmado decorreu essencialmente da oscilação do preço do barril de petróleo no mercado internacional e da variação cambial, variáveis que não estariam sob o controle da Companhia e, portanto, não seriam suficientes para infirmar as conclusões alcançadas pelo Auditor.

105. A Acusada PwC argumentou também que considerou os riscos relacionados à aplicação adequada das exigências para as estimativas e se tais estimativas eram razoáveis, bem como que todos os procedimentos de auditoria exigidos pelas normas aplicáveis foram descritos nos papéis de trabalho apresentados pelo Auditor.

106. Ainda em relação às projeções para os testes de *impairment*, mais especificamente aquele relativo ao exercício de 2012, os Acusados afirmaram que a validação de dados históricos e sua comparação com dados projetados é apenas um dos critérios a ser avaliado para examinar a consistência dos testes de *impairment* realizados. No entanto, no caso da UGC Abastecimento, seu plano de negócios contemplaria investimentos relevantes nos primeiros cinco anos de projeção, de sorte que o desempenho passado não representaria o parâmetro mais adequado para a análise da projeção de desempenho futuro. Assim, o exame das projeções utilizadas pela Companhia no teste de *impairment* estaria aderente às normas contábeis.

107. A acusada PwC pontuou não ser exigível ao auditor registrar todos os assuntos e julgamentos profissionais exercidos na auditoria, a teor do item A7 da NBC TA 230, de forma que eventual discordância da SNC em relação ao nível de detalhe que deveria constar nos papéis de trabalho não poderia implicar em imputação de violação às normas de auditoria.

108. Os Acusados ressaltaram, ademais, que procederam à revisão das projeções e premissas utilizadas no cálculo do Valor Presente Líquido – VPL, efetuando a análise de sensibilidade das referidas projeções, com a aplicação de cenários de estresse sobre o

⁵³ O 1º trem de refino opera desde 2014 e permanece incluído na UGC Abastecimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

cenário base da Companhia, concluindo que, mesmo nestas circunstâncias, não haveria perda a ser reconhecida⁵⁴.

109. Por fim, a despeito de a peça acusatória imputar aos Acusados o descumprimento da NBC TA 520 e da NBC TA 200, tais normas não seriam aplicáveis ao caso, eis que a análise de sensibilidade no contexto de auditoria de estimativas contábeis é regida pela NBC TA 540, cujos preceitos foram observados.

110. No que tange à refinaria RNEST, as defesas refutaram as críticas constantes do Termo de Acusação quanto à inclusão desse ativo na UGC Abastecimento para os testes de *impairment* de 2012, 2013 e 2014. Esclareceram que com o término da *joint venture* com a PDVSA, em 2012, não era mais possível determinar um fluxo de caixa para a RNEST operando de forma isolada, pois não representaria a visão operacional da Companhia para a qual a refinaria estava sendo construída.

111. Quanto à utilização de uma taxa de desconto menor para a RNEST do que para ativos “maduros” agregados na UGC Abastecimento, a despeito dos riscos maiores de um ativo em estágio pré-operacional, os Acusados asseveraram que a metodologia adotada considerou as características operacionais de cada uma das refinarias integrantes da UGC Abastecimento, com o cálculo da taxa de desconto global e apuração de uma média ponderada aplicável anualmente à unidade geradora de caixa como um todo. O acusado Marcos Panassol salientou, nesse aspecto, que o termo “ativo” constante do item 42 do CPC 01 (R1) não se refere apenas a ativos individualmente considerados, abrangendo também uma unidade geradora de caixa, nos termos do item 7 do CPC 01 (R1).

112. Em relação à questão das desonerações tributárias, os Acusados afirmaram que, ao contrário do que supõe a acusação, estas não foram consideradas na realização do teste de *impairment*, mas, apenas, nas análises internas da Companhia de VPL e EVTE. No entanto, referidas análises seriam utilizadas para fins de avaliação de projetos e guardariam diferenças relevantes para os cálculos utilizados no teste de *impairment* em várias de suas premissas⁵⁵.

113. Somado a isto, sustentaram que o suposto impacto decorrente da eventual não obtenção da desoneração fiscal seria amparado na falsa premissa de que a RNEST deveria ser testada individualmente, e não como parte da UGC Abastecimento.

⁵⁴ Nesse sentido, elucidaram que a margem mínima de EBITDA adotada na análise de sensibilidade das referidas projeções não é arbitrária, e apontaram que o cálculo constante do Termo de Acusação contém alguns erros metodológicos, levando a um resultado que não seria correto e à equivocada suposição de que haveria perda a ser reconhecida.

⁵⁵ Como, por exemplo, a taxa de desconto, que tenderia a ser maior nos cálculos de VPL e EVTE.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

114. Sobre a alegação de que teriam falhado ao não questionar a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento por valor superior ao recuperável, diante da existência de indícios de perda de valor recuperável desse ativo, os Acusados elucidaram que, embora os indícios determinem a realização do teste de *impairment*, com ele não se confundem. Assim, eventual perda do valor do ativo caberia ser reconhecida por meio da efetiva realização do teste de *impairment*.

115. Por derradeiro, os Acusados refutaram as críticas formuladas por membro do Conselho de Administração e Comitê de Auditoria da Companhia, e ratificadas no Termo de Acusação, quanto à realização do teste de *impairment* de forma integrada.

116. Com efeito, alegaram que a adoção da UGC Abastecimento pela Petrobras estaria relacionada com a detenção do monopólio do refino de óleo e gás no Brasil pela Companhia, com a conseqüente obrigação de gerir aquela unidade de maneira coordenada, de modo a atender a todo o mercado nacional de derivados de petróleo, tendo em vista a ausência de concorrentes⁵⁶. Diferentemente, empresas internacionais que atuam em mercados competitivos operariam suas refinarias de forma individual por questões concorrenciais, e por isso fariam os testes de *impairment* de forma individual também, e não por imposição das normas contábeis.

117. Em relação à acusação que versa sobre o Comperj, de que teriam falhado ao não questionar também a inclusão desse ativo na UGC Abastecimento por valor superior ao recuperável, diante da existência de indícios de perda desse valor nos exercícios de 2012 e 2013, repisaram os argumentos expendidos em relação à RNEST.

118. A acusada PwC esclareceu, ainda, que o estudo que indicava cenário em que o VPL da refinaria poderia ser negativo utilizava metodologia diversa daquela em que se deveria fazer o teste de *impairment*. Também pontuou que, ao contrário do que sugere o Termo de Acusação, foi realizado o teste de *impairment* desse ativo nos exercícios de 2012 e 2013.

119. O acusado Marcos Panassol destacou que a adoção do teste de *impairment* do Comperj de forma integrada vinha ocorrendo desde 2000, sem que fosse objeto de qualquer questionamento por parte da SNC, o que reforçaria a improcedência da acusação.

120. Em sede de memoriais, o acusado Marcos Panassol também argumentou que não seria cabível aplicar penalidade aos Acusados por sua interpretação sobre a forma de cálculo dos testes de *impairment* quando não havia posição desta CVM a

⁵⁶ Conforme informou o acusado Marcos Panassol, as questões relacionadas à inclusão da RNEST na UGC Abastecimento foram também objeto de parecer técnico elaborado pelo professor Eliseu Martins, a pedido da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

respeito dos assuntos em questão, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

V.5. AVALIAÇÃO PELO AUDITOR DOS CONTROLES INTERNOS DA COMPANHIA

121. No que tange à alegação de falhas em relação ao seu trabalho de verificação dos controles internos da Companhia vinculados a riscos associados ao *impairment*, durante os anos de 2012 e 2013, destacaram os Acusados, inicialmente, que não é exigido do auditor expressar uma opinião de forma específica e isolada acerca da eficácia de cada um dos controles internos utilizados pela entidade auditada, mas sim reportar as deficiências ou ineficácias identificadas em relação aos controles internos utilizados.

122. As defesas discorreram sobre os procedimentos adotados para a obtenção do chamado “conforto de auditoria” em relação aos controles internos da entidade auditada, e asseveraram que a utilização dos testes realizados por profissionais integrantes da auditoria interna da Petrobras como subsídio para a avaliação do auditor independente está respaldada nas normas contábeis. Nesse sentido, foram mencionados diversos dispositivos, a exemplo dos itens 23 da NBC TA 315⁵⁷ e 6⁵⁸, 11⁵⁹ e A6⁶⁰ da NBC TA 610.

⁵⁷ 23. Se a entidade tem a função de auditoria interna, o auditor deve obter entendimento dos seguintes assuntos para determinar se a auditoria interna é relevante para a auditoria: (a) a natureza da responsabilidade da função de auditoria interna e como ela está posicionada na estrutura organizacional da entidade; e (b) as atividades realizadas, ou a serem realizadas, pela função de auditoria interna (ver itens A101 a A103).

⁵⁸ 6. Muitas entidades criam a função de auditoria interna como parte das suas estruturas de controle interno e governança. Os objetivos e o alcance da função de auditoria interna, a natureza das suas responsabilidades e a sua posição hierárquica na organização, incluindo a sua autoridade e a sua prestação de contas (*accountability*) podem variar amplamente dependendo do tamanho e da estrutura da entidade, assim como dos requerimentos da administração e, onde aplicável, dos responsáveis pela governança.

⁵⁹ 11. O auditor independente tem total responsabilidade pela opinião expressa em seu relatório de auditoria e essa responsabilidade não é reduzida pela utilização de trabalhos da função de auditoria interna ou pela obtenção de assistência direta de auditores internos pelo auditor independente no seu trabalho. Embora eles possam executar procedimentos semelhantes aos realizados pelo auditor independente, nem a função de auditoria interna nem os auditores internos são independentes da entidade como se exige do auditor independente na auditoria das demonstrações contábeis de acordo com o item 14 da NBC TA 200. Esta Norma, portanto, define as condições necessárias para o auditor independente utilizar o trabalho dos auditores internos. Ela define, também, o esforço de trabalho necessário para obter evidência suficiente e apropriada de que o trabalho da função de auditoria interna ou dos auditores internos prestando assistência direta é adequado para os fins da auditoria. Os requisitos são concebidos para fornecer a estrutura para o auditor independente exercer seu julgamento com relação ao uso do trabalho dos auditores internos e para evitar a utilização excessiva ou indevida de tal trabalho.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

123. Especificamente em relação ao exercício de 2012, os Acusados teriam falhado na revisão dos controles vinculados aos seguintes riscos: (i) risco de recuperação (*impairment*) relacionado a custos exploratórios; (ii) risco de não recuperação do imobilizado, em decorrência da existência de indícios de redução do valor de recuperação; e (iii) risco de recuperação (*impairment*) de ativos relacionados às reservas de petróleo.

124. Em sua defesa, discorreram sobre os procedimentos de revisão de cada um dos controles internos elencados na auditoria. Em sua essência, os argumentos centrais suscitados pelos Acusados consistem nos seguintes: (a) a avaliação quanto à abrangência e suficiência dos controles depende do julgamento profissional do auditor; e (b) o enquadramento das infrações que lhe foram imputadas se deu de maneira genérica, pois não foram apresentadas evidências concretas de ausência de ceticismo profissional dos Acusados no exercício da auditoria⁶¹.

125. Além disso, expuseram alguns argumentos adicionais em relação a cada um dos controles internos, destacando-se:

(i) sobre os controles RES12.01, RES13.01, RES02.01, RES05.01, ATI38.01, ATI41.01, ATI50.01 e RES09.01, afirmaram, em linhas gerais, que os testes realizados pela auditoria interna da Companhia não revelaram deficiências em relação a estes, sendo as evidências dos referidos testes inspecionadas e inseridas na documentação da auditoria;

(ii) no que se refere ao controle COS21.07 (revisão e aprovação dos contratos de serviços), esclareceram que o controle em referência utiliza um documento padronizado, sem qualquer customização e com restrição de manipulação da lógica codificada, e que teriam sido, inclusive, realizados testes independentes em relação ao referido controle, consistindo, dessa maneira, em uma análise adicional dos procedimentos efetuados. Nesse sentido, teria restado plenamente atendido o disposto no item 8 da NBC TA 230⁶²;

⁶⁰ A6. A extensão na qual a posição hierárquica da auditoria interna na organização e se suas políticas e procedimentos relevantes propiciam a objetividade dos auditores internos, bem como o nível de competência da função são especialmente importantes na determinação da possível utilização e, em caso positivo, que sejam apropriadas nas circunstâncias a natureza e a extensão dessa utilização.

⁶¹ Nesse sentido, a acusada PwC suscitou o item A7 da NBC TA 230, que estabelece que “não é necessário nem praticável para o auditor documentar todos os assuntos considerados ou todos os julgamentos profissionais exercidos na auditoria”, bem como que “o ceticismo profissional do auditor pode não ser passível de documentação”.

⁶² O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

(iii) quanto ao controle COS25.01 (consistência automática entre o valor total do contrato e o somatório dos valores dos itens cadastrados no contrato), sobre a alegação de que não teriam registrado a incoerência entre risco e objetivo do controle e seu funcionamento, os Acusados aduziram que para o risco em referência, foram identificados mais de um controle mitigatório, os quais, em conjunto, possuíam os atributos significativos do risco em questão;

(iv) em relação aos controles COS52.07 (revisão do encerramento do contrato e confirmação do Termo de Recebimento Definitivo) e COS53.07 (análise dos contratos encerrados e respectivos Termos de Recebimento Definitivo), salientaram que a verificação da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) — emitido pela Petrobras ao término de uma obra e entrega dos equipamentos e serviços contratados — não teria sido um atributo considerado relevante pelos Acusados para os testes dos controles, que teriam privilegiado o atributo de contabilização do encerramento em período correto, uma vez que nem sempre o encerramento do contrato e respectiva emissão do TRD ocorre na data originalmente prevista;

(v) sobre os controles ATI05.51, ATI05.57, ATI15.02, ATI15.04, ATI36.02, ATI36.03, ATI36.04, informaram que os procedimentos de *roll forward*⁶³ não foram realizados especificamente para os controles em referência uma vez que os procedimentos conduzidos⁶⁴ foram considerados suficientes para compor as evidências necessárias para suportar as conclusões da auditoria;

(vi) para o controle ATI26.01 (Revisão da valorização do imobilizado), sustentaram que a classificação desse controle como sendo de “baixo” risco foi embasada no entendimento de diversos processos, revisão dos papéis de

(a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).

⁶³ Segundo informado nas defesas, tais procedimentos têm por objetivo principal garantir que os controles anteriormente testados permanecem sem alterações significativas na data base das demonstrações financeiras.

⁶⁴ Estes teriam compreendido procedimentos executados de duas formas: (a) procedimentos específicos e individualizados de *roll forward* para controles específicos; e (b) procedimentos de *roll forward* por processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

trabalho do auditor anterior, ausência de exceções nos relatórios circunstanciados emitidos em anos anteriores, avaliação da competência dos responsáveis pelo tema, dentre outros fatores. Em complemento, a acusada PwC esclareceu que sua decisão de aplicar testes independentes em relação a esse controle (não obstante o walkthrough mencionasse que o controle era de baixo risco e que utilizaria os testes da administração), teria se justificado por uma questão de praticidade na execução dos trabalhos, e que não alteraria a classificação de risco do controle em questão;

(vii) no que tange aos controles ATI26.01, ATI30.04, ATI36.02, ATI36.03, ATI36.04, ATI41.01, ATI59.02 e ATI59.04, observaram que o risco a eles correspondente consta da matriz de riscos da Companhia meramente para fins de identificação, não representando qualquer deficiência ou ineficácia de controle, de forma que não deveria ser objeto da comunicação à Companhia prevista no art. 25, inciso II da Instrução CVM 308/99;

(viii) no que se refere ao controle ATI59.02 (Revisão do correto registro da baixa de imobilizado/intangível), argumentaram que a classificação desse controle como sendo de “médio” risco seria adequada, tendo em vista que o valor das baixas de ativo imobilizado (cerca de R\$ 400 milhões) não seria material à época e não representaria um risco relevante de impacto nas demonstrações financeiras da Petrobras relativas ao exercício de 2012. Adicionalmente, observaram que a utilização de uma amostra representativa de 10% da amostra interina para procedimentos de *roll forward* estaria aderente à metodologia de trabalho da PwC;

(ix) por fim, sobre o controle ATI59.04 (Revisão do correto registro da baixa de imobilização/intangível), afirmaram que, tendo em vista o aumento das ocorrências na execução dos procedimentos de *roll forward*, quando comparado à primeira fase de testes, o percentual de testes adotado, de 10% da amostra mínima para ocorrências diárias, teria o objetivo de aumentar o número da amostra no *roll forward*, e estaria aderente à metodologia de trabalho da PwC.

126. No que concerne ao exercício de 2013, os Acusados teriam falhado na revisão dos controles vinculados ao risco de recuperação (*impairment*) de ativos relacionados a refinarias e E&P. Nesse ponto, reiteraram as defesas que o risco correspondente aos controles em questão consta da matriz de riscos da Companhia meramente para fins de identificação, não representando qualquer deficiência ou ineficácia de controle, de forma que não deveria ser objeto da comunicação à Companhia prevista no art. 25, inciso II da Instrução CVM 308/99.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

V.6. ANÁLISE DAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

127. Quanto à falta da avaliação dos impactos de alegadas irregularidades registradas nos resumos dos papéis de trabalho das atas de órgãos colegiados, os Acusados ressaltaram que, nas transcrições feitas pela Acusação, não teriam sido identificadas questões relevantes ou significativas, além daquelas relacionadas aos indicativos de *impairment* e respectivos testes de *impairment* realizados.

128. Os exemplos apontados pela peça acusatória foram, na verdade, críticas formuladas por membro do Conselho de Administração e Comitê de Auditoria da Companhia, quanto à realização do teste de *impairment* de forma integrada para o exercício de 2013, que, no julgamento profissional dos Acusados, não deveriam prosperar, em linha com o que fora anteriormente exposto.

129. Ademais, no que concerne à falta de análise da ata da reunião mencionada no parágrafo 109 da peça acusatória, asseveraram os Acusados que o exame seria descabido, uma vez que a imputação refere-se a trabalhos de auditoria para o exercício de 2013, de modo que não poderia abranger a análise de ata de reunião realizada em 22.04.2015 e, portanto, referente a exercício posterior.

V.7. COMUNICAÇÕES DA COMPANHIA COM TCU E CGU NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013

130. Os Acusados reforçaram em suas defesas a realização de procedimentos de auditoria das demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2012 e 2013, em relação aos quais nenhum problema foi identificado, a saber: (i) realização de reuniões e entrevistas com os profissionais encarregados das comunicações do TCU e CGU, análise do material e avaliação dos impactos nas demonstrações financeiras; (ii) reuniões presenciais para discussão de riscos de fraude com o Presidente da Petrobras; (iii) obtenção de carta de representação da administração da Companhia; (iv) participação em todas as reuniões do Comitê de Auditoria que tratavam de assuntos relacionados a fraudes e acesso a todos os relatórios da Auditoria Interna e da Ouvidoria da Petrobras; e (v) acompanhamento das Comissões Internas de Investigação (CIA) instaladas.

131. Dessa forma, seria equivocada a caracterização da infração alegada, uma vez que o julgamento profissional se baseia nos fatos e circunstâncias que são conhecidos pelo auditor à época. A respeito, a acusada PwC reiterou que somente em 2014, com a deflagração da Operação Lava-Jato, tornaram-se conhecidas as informações relativas à ocorrência de fraude na Petrobras, não havendo, à época dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

fatos, qualquer indício que colocasse em dúvida a confiabilidade das representações apresentadas pela Companhia. Desse modo, a realização de procedimentos adicionais de auditoria representaria uma presunção de má-fé da entidade auditada, o que não se coadunaria com as normas contábeis.

132. Outrossim, a PwC salientou que, nos casos em que assuntos tratados nos ofícios dos órgãos reguladores poderiam ser considerados, à luz do CPC 01, como indicadores de *impairment*, houve o reexame dos testes completos de *impairment* executados pela Petrobras.

V.8. PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM RELAÇÃO À DETECÇÃO DE FRAUDES

133. As defesas reiteraram a inexistência de indícios de fraude e a adequação dos procedimentos no contexto da auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras referentes aos exercícios sociais de 2012 e 2013. A acusada PwC frisou que, a despeito de sua diligência, a capacidade dos auditores de detectar a fraude é limitada, a teor do item 5 da NBC TA 240⁶⁵.

134. No que concerne à alegação de falha na identificação e avaliação dos riscos de distorções relevantes, sustentaram os Acusados que a peça acusatória não logrou comprovar a inadequação dos procedimentos adotados pela auditoria, que incluíram diligências para a compreensão adequada da Petrobras e do seu ambiente operacional, à luz das informações existentes à época. A acusada PwC reiterou que a obrigação do auditor independente é de meio, e não de resultado, concluindo que, em sua visão, a acusação consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova.

135. Os Acusados também refutaram a suposta ausência de ceticismo profissional no bojo do processo de indagação dos administradores e empregados da Companhia sobre o risco de fraude nas demonstrações financeiras de 2012.

136. Nesse sentido, afirmaram que as declarações foram devidamente confrontadas com os demais elementos levantados durante o processo de auditoria, com base nas informações existentes à época, estando em pleno atendimento às normas contábeis⁶⁶, diante da ausência de quaisquer (i) evidências de auditoria capazes de

⁶⁵ 5. O auditor que realiza auditoria de acordo com as normas de auditoria é responsável por obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, como um todo, não contêm distorções relevantes, causadas por fraude ou erro. Conforme descrito na NBC TA 200, devido às limitações inerentes da auditoria, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes das demonstrações contábeis podem não ser detectadas, apesar de a auditoria ser devidamente planejada e realizada de acordo com as normas de auditoria(NBC TA 200, item 51).

⁶⁶ A exemplo disposto no item A20 da NBC TA 200, como sustentou a PwC.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

contradizer a opinião dos administradores e empregados; (ii) informações capazes de suscitar dúvidas sobre a confiabilidade das respostas obtidas; (iii) condições que pudessem, naquele momento, indicar possível fraude; e (iv) circunstâncias que pudessem exigir a necessidade de procedimentos de auditoria adicionais.

137. Segundo a PwC, a ausência da adoção de um programa anticorrupção pela Companhia, por ocasião da auditoria referente ao exercício de 2012, não deveria necessariamente ser tratada como um evento excepcional, tendo em vista que as práticas relativas aos programas anticorrupção adotados pelas empresas eram substancialmente diversas daquelas que passaram a ser implementadas após a edição da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

138. Ademais, foram sopesados pela auditoria os demais elementos para a definição do risco de distorções relevantes nas demonstrações financeiras, como por exemplo, o fato de: (a) a Petrobras ter sido auditada por uma das quatro grandes empresas de auditoria (*big four*) desde 1998; (b) os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras da Petrobras terem sido emitidos sem quaisquer ressalvas desde 2003; (c) a Companhia nunca ter reportado qualquer deficiência significativa ou uma fraqueza material; e (d) a PwC ter revisado os papéis de trabalho dos auditores anteriores e discutido os principais temas da auditoria com os sócios encarregados, sem terem sido reportadas quaisquer questões sobre existência de fraudes.

139. Por fim, no que se refere à suposta ausência de documentação comprobatória das indagações feitas à administração da Petrobras relacionadas à fraude, asseveraram que a ausência de atas individuais das reuniões realizadas não se traduz em não realização das indagações exigidas pelos itens 17 a 19 da NBC TA 240, de forma que a acusação consubstanciaria verdadeira inversão do ônus da prova.

VI. DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO

140. Em 24 de março de 2020, com fundamento no disposto no art. 36, §3º, da Instrução CVM nº 607/2019, este processo foi distribuído para minha relatoria em razão de sua conexão com o objeto dos PAS CVM SEI nº 19957.009227/2017-04 e PAS CVM SEI nº 19957.005789/2017-71, ambos já sob minha relatoria.

141. O PAS CVM SEI nº 19957.005789/2017-71 foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) em face de administradores da Petrobrás, em função de supostas irregularidades relacionadas a procedimentos de verificação e reconhecimento contábil da eventual redução ao valor recuperável de ativos da área de negócios de abastecimento, subárea de refino, quando da elaboração das demonstrações financeiras anuais dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

142. O PAS CVM SEI nº 19957.009227/2017-04 foi instaurado pela SNC, em função de supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobrás, relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2009, 31.12.2010 e 31.12.2011. Foram acusados a KPMG Auditores Independentes (“KPMG”) e os sócios que figuraram como responsáveis técnicos pelos trabalhos de auditoria.

143. De fato, o presente PAS CVM nº 19957.006304/2018-47 cuida da continuação da apuração feita pela SNC no PAS CVM SEI no 19957.009227/2017-04, direcionada, porém, aos auditores que substituíram os responsáveis pelo trabalho de auditoria independente da Companhia nos exercícios sociais de 2009 a 2011, cuja atuação foi apurada nesse outro PAS. Os pontos de auditoria objeto do escrutínio da área técnica para os exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014 são semelhantes àqueles do processo anterior.

144. Este, e os demais processos a ele conexos, foram pautados para a mesa sessão de julgamento.

145. É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR